# DIÁRIO
## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2023.
Edição 4076| Páginas: 32

9ª LEGISLATURA | 1ª SESSÃO LEGISLATIVA | 65º PERÍODO LEGISLATIVO


# COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 030/2023**

**Soldado Sampaio**
**Presidente**

| | | |
|---|---|---|
| **Ângela Águida Portella** | **Armando Neto** | **Aurelina Medeiros** |
| **Catarina Guerra** | **Coronel Chagas** | **Dr. Cláudio Cirurgião** |
| **Gabriel Picanço** | **Isamar Júnior** | **Joilma Teodora** |
| **Jorge Everton** | **Marcelo Cabral** | **Marcos Jorge** |

# MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**
**PRESIDENTE**

| | | |
|---|---|---|
| **MARCELO CABRAL**<br>1º VICE-PRESIDENTE | **CHICO MOZART**<br>2º VICE-PRESIDENTE | **EDER LOURINHO**<br>3º VICE-PRESIDENTE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **JORGE EVERTON**<br>1º SECRETÁRIO | **AURELINA MEDEIROS**<br>2ª SECRETÁRIA | **RÁRISON BARBOSA**<br>3º SECRETÁRIO | **ODILON**<br>4º SECRETÁRIO |

**RENATO SILVA**
CORREGEDOR-GERAL

## COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:**

**II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:**

**III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:**

**IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:**

**V - Comissão de Cultura e Juventude:**

**VI - Comissão de Saúde e Saneamento:**

**VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:**

**VIII - Comissão de Tomada de Contas:**

**IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:**

**X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:**

**XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:**

**XII - Comissão de Políticas Indigenistas:**

**XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:**

**XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:**

**XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:**

**XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:**

**XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:**

**XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:**

**XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:**

**XX - Comissão de Ética Parlamentar:**

**XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:**

**XXII - Comissão de Minas e Energia:**

SUMÁRIO

**Presidência**
- Ato da Presidência nº 031/2023 02

**Superintendência Legislativa**
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2023 02
- Projeto de Lei nº 316/2023 04
- Projeto de Resolução Legislativa nº 015/2023 04
- Moções nº 046 e 048/2023 30
- Mensagem Governamental nº 071/2023 30

**Superintendência Administrativa**
- Errata da Resolução nº 883/2023 30
- Resoluções nº 910 a 912/2023 30
- Extrato do 1º Termo Aditivo - Contrato nº 011/2023 31
- Extrato do 3º Termo Aditivo - Contrato nº 037/2022 31

**Superintendência de Gestão de Pessoas**
- Resoluções nº 8088 a 8094/2023 31

EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**
Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
**Site:** http://www.al.rr.leg.br
**Email:** docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA
**Gerência de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
**Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial**

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

# PRESIDÊNCIA

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 031/2023**

**CRIA COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA PARA ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE PROJETOS DE LEIS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer aos seguintes Projetos de Lei:

**I - Projeto de Lei nº 316 de 2023,** de autoria do Poder Executivo, que concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

**II - Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2023,** de autoria do Tribunal de Justiça de Roraima, que dispõe sobre a alteração do artigo 7º, do § 3º do artigo 12, e dos anexos A, B, C e E, todos da Lei Complementar Estadual n. 227, de 4 de agosto de 2014; e

**III – Projeto de Lei nº 303 de 2023,** que dispõe sobre o Plano de Antecipação de Renda Mensal e dá outras providências.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

I – Deputada Catarina Guerra;
II – Deputado Isamar Júnior;
III – Deputada Joilma Teodora;
IV – Deputado Marcos Jorge;
V – Deputada Ângela Águida;
VI – Deputado Soldado Sampaio;
VII – Deputada Aurelina Medeiros.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

# SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

**MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL LEI COMPLEMENTAR N. 018 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º, DO § 3º DO ARTIGO 12, E DOS ANEXOS A, B, C E E, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 227, DE 4 DE AGOSTO DE 2014.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima é dividido nas Categorias em Extinção e Geral, as quais são compostas por carreiras organizadas de acordo com o nível de escolaridade.

§ 1º A Categoria em Extinção é composta pelas seguintes carreiras:

I - Nível Superior - NS;
II - Nível Médio - NM; e
III - Nível Fundamental - NF.

§ 2º Integram a Categoria em Extinção os servidores efetivos cujo vínculo funcional com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no respectivo cargo, seja anterior à vigência desta Lei.

§ 3º A Categoria Geral é composta pelas seguintes carreiras:

I - Nível Superior - NS; e
II - Nível Médio - NM.

§ 4º Integram a Categoria Geral os servidores efetivos cuja admissão, no respectivo cargo, seja posterior à vigência desta Lei.

§ 5º As vagas decorrentes de vacâncias dos cargos da Categoria em Extinção serão transferidas para as respectivas carreiras da Categoria Geral.

§ 6º Os cargos de provimento efetivo, seus quantitativos, atribuições e escolaridade são os constantes nos anexos A e E desta Lei.

§ 7º Os cargos efetivos das carreiras referidas no *caput* deste artigo poderão ser classificados em especialidades, por meio de resolução do Tribunal Pleno, ressalvadas as presentes nesta Lei, quando necessária a formação específica, observados os quantitativos estabelecidos nesta Lei.

§ 8º As atribuições são aquelas definidas em Lei, enquanto que a distribuição das vagas e as lotações dos ocupantes desses cargos serão disciplinadas em Resolução do Tribunal Pleno." (NR)

Art. 2º O § 3º do artigo 12 da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ..... (...)

§ 3º A progressão funcional corresponderá ao incremento dos seguintes percentuais sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo B desta Lei:

I - 10% (dez por cento), quando se tratar de integrantes da Categoria em Extinção; e

II - 5% (cinco por cento), quando se tratar de integrantes da Categoria Geral." (NR)

Art. 3º Os anexos A, B e C da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, passam a vigorar com os quantitativos e valores que integram os Anexos A, B e C desta Lei Complementar.

Art. 4º O anexo E da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, passa a vigorar de acordo com a redação do anexo D desta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, _____de _____ de 2023.

**Antonio Denarium**

Governador do Estado de Roraima

**ANEXO A - CARGOS EFETIVOS**

| Código | Cargo | Categoria em Extinção | | | Categoria Geral | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Quantidade | Vencimento Inicial (R$) | Subtotal (R$) | Quantidade | Vencimento Inicial (R$) | Subtotal (R$) |
| TJ/NS | Analista Judiciário | 144 | 10.099,40 | 1.454.313,60 | 61 | 10.099,40 | 616.063,40 |
| TJ/NM | Técnico Judiciário | 504 | 5.567,37 | 2.805.954,48 | 53 | 5.567,37 | 295.070,61 |
| TJ/NF | Auxiliar Judiciário | 33 | 3.188,53 | 105.221,49 | - | - | - |
| Total | - | 681 | - | 4.365.489,57 | 114 | - | 911.134,01 |

**ANEXO B - PROGRESSÃO FUNCIONAL**

| Nível | Vencimento (R$) | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Categoria em Extinção | | | Categoria Geral | |
| | Cód. TJ/NS | Cód. TJ/NM | Cód. TJ/NF | Cód. TJ/NS | Cód. TJ/NM |
| I | 10.099,40 | 5.567,37 | 3.188,53 | 10.099,40 | 5.567,37 |
| II | 11.109,34 | 6.124,10 | 3.507,38 | 10.604,37 | 5.845,73 |
| III | 12.220,27 | 6.736,51 | 3.858,11 | 11.134,58 | 6.138,01 |
| IV | 13.442,29 | 7.410,16 | 4.243,92 | 11.691,30 | 6.444,91 |
| V | 14.786,51 | 8.151,17 | 4.668,31 | 12.275,86 | 6.767,15 |
| VI | 16.265,16 | 8.966,28 | 5.135,14 | 12.889,65 | 7.105,50 |
| VII | 17.891,67 | 9.862,90 | 5.648,65 | 13.534,13 | 7.460,77 |
| VIII | 19.680,83 | 10.849,19 | 6.213,51 | 14.210,83 | 7.833,80 |
| IX | 21.648,91 | 11.934,10 | 6.834,86 | 14.921,37 | 8.225,49 |
| X | 23.813,80 | 13.127,51 | 7.518,34 | 15.667,43 | 8.636,76 |
| XI | 26.195,18 | 14.440,26 | 8.270,17 | 16.450,80 | 9.068,59 |
| XII | 28.814,69 | 15.884,28 | 9.097,18 | 17.273,34 | 9.522,01 |
| XIII | 31.696,15 | 17.472,70 | 10.006,89 | 18.137,00 | 9.998,11 |
| XIV | 34.865,76 | 19.219,97 | 11.007,57 | 19.043,85 | 10.498,01 |
| XV | 38.352,33 | 21.141,96 | 12.108,32 | 19.996,04 | 11.022,91 |

**ANEXO C - CARGOS EM COMISSÃO**

| Código | Quantidade | Vencimento (R$) | Subtotal (R$) |
|---|---|---|---|
| TJ/DCA-1 | 1 | 26.311,80 | 26.311,80 |
| TJ/DCA-2 | 9 | 23.388,28 | 210.494,52 |
| TJ/DCA-6 | 128 | 11.782,67 | 1.508.181,76 |
| TJ/DCA-7 | 25 | 11.109,34 | 277.733,50 |
| TJ/DCA-9 | 13 | 10.436,05 | 135.668,65 |
| TJ/DCA-10 | 11 | 10.436,05 | 114.796,55 |
| TJ/DCA-11 | 13 | 10.436,05 | 135.668,65 |
| TJ/DCA-13 | 44 | 7.406,22 | 325.873,68 |
| TJ/DCA-14 | 83 | 5.924,96 | 491.771,68 |
| TJ/DCA-15 | 41 | 5.049,70 | 207.037,70 |
| TJ/DCA-16 | 20 | 5.049,70 | 100.994,00 |
| TJ/DCA-19 | 89 | 4.376,36 | 389.496,04 |
| Total | 477 | - | 3.924.028,53 |

**ANEXO D – Descrição sumária das atividades e requisitos dos Cargos Efetivos NÍVEL SUPERIOR – TJ/NS**

**TÍTULO DO CARGO:** ANALISTA JUDICIÁRIO
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:** Ensino Superior completo.
**FORMAÇÃO ESPECIALIZADA:** Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, conforme especialização definida em resolução do Tribunal Pleno, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro no órgão de classe correspondente, quando exigível.
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres, minutas e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

**TÍTULO DO CARGO:** ANALISTA JUDICIÁRIO
**ESPECIALIDADE:** OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** Fazer cumprir as ordens da Justiça de 1ª e 2ª Instâncias da capital e do interior.
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:** Ensino Superior completo.
**FORMAÇÃO ESPECIALIZADA:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

**NÍVEL MÉDIO – TJ/NM**

**TÍTULO DO CARGO:** TÉCNICO JUDICIÁRIO
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:** Ensino Médio completo.
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

**TÍTULO DO CARGO:** TÉCNICO JUDICIÁRIO
**ESPECIALIDADE:** OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR – EM EXTINÇÃO
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** Fazer cumprir as ordens da Justiça de 1ª e 2ª Instâncias da capital e do interior.
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:** Ensino Médio completo.
**COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS:** Não há necessidade.

**TÍTULO DO CARGO:** TÉCNICO JUDICIÁRIO
**ESPECIALIDADE:** ACOMPANHAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** Promover a execução das leis referente às penas restritivas de direito e medidas alternativas. Cumprir mandados e atos processuais de natureza externa, desde que afetos à matéria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:** Ensino Médio completo.
**COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS:** Não há necessidade.

**TÍTULO DO CARGO:** TÉCNICO JUDICIÁRIO
**ESPECIALIDADE:** PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** Promover a execução das leis de assistência e proteção à criança e ao adolescente. Cumprir mandados e atos processuais de natureza externa, desde que afetos às matérias das Varas da Criança e do Adolescente.
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:** Ensino Médio completo.
**COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS:** Não há necessidade.

**NÍVEL FUNDAMENTAL – TJ/NF**
**TÍTULO DO CARGO:** AUXILIAR JUDICIÁRIO
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:** Ensino Fundamental completo.
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** Atividades básicas de apoio operacional e administrativo.

## PROJETOS DE LEI

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 77,**
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED".

A proposição em comento tem a precípua finalidade de conceder aos servidores do quadro de magistério público estadual e demais profissionais administrativos vinculados à Educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, a parcela pecuniária, em caráter excepcional e referente ao exercício de 2023, de forma linear, para fins de cumprimento do disposto no art. 212-A, da Constituição Federal.

Assim, após estudos técnicos realizados pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEED, foi elaborado o Projeto de Lei em apreço, proporcionando um incentivo financeiro previsto para o exercício de 2023, de forma extraordinária, para todos os servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da SEED.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2023.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

**PROJETO DE LEI Nº 316, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**CONCEDE PARCELA PECUNIÁRIA EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DEMAIS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À FUNÇÃO EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEED.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida parcela pecuniária extraordinária aos profissionais do magistério e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, em caráter excepcional e apenas no exercício de 2023, para fins de cumprimento do disposto no art. 212, caput, e art. 212-A, da Constituição da República, observado o disposto no art. 20-D, da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Poderão receber a parcela de que trata o *caput* os profissionais da educação básica do Magistério, de acordo com o art. 26, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que atendam às premissas do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Além daqueles definidos no art. 1°, são requisitos para a concessão da parcela de que trata esta Lei, cumulativamente:

I - existência de vínculo, efetivo, comissionado ou temporário, ativo no mês de dezembro de 2023, conforme centro de custo da folha de pagamento da educação, vinculado às fontes do FUNDEB e MDE;

II- localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato em Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual ou nas dependências da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

III- Não possuir 60 (sessenta) faltas no exercício de 2023;

IV - inexistência de registros de afastamentos em razão de:

a) licenças sem vencimentos;

b) cessão ou lotação externo à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

c) exercício de mandato eletivo;

d) penalidade disciplinar prevista no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Roraima;

e) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Quando da aferição, os requisitos descritos neste artigo deverão ser satisfeitos considerando-se a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A parcela pecuniária extraordinária de que trata esta lei é fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será creditada aos beneficiários até o dia 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º A parcela de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para fins previdenciários e tampouco para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporado à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não incidirá descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República fará jus à percepção de uma única parcela, vedada a acumulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias vinculadas às Fontes Orçamentárias 1540 – Transferências do FUNDEB e 1500.1001– Transferências Constitucionais, consignadas no orçamento das Unidades Orçamentárias 17101 – SEED e 17601 – FUNDEB, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2023.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

## PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.15/2023**

**INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, XXVII, da Constituição, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
**CAPÍTULO I**
**DA SEDE**

Art. 1. O Poder Legislativo Estadual é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados Estaduais, representantes do povo roraimense, eleitos e empossados para um mandato de 4 (quatro) anos, para exercer suas atribuições, nos termos previstos neste Regimento, observados os dispositivos constitucionais, tendo sua sede em Boa Vista, Capital do Estado, e funcionamento no Palácio Antônio Augusto Martins.

§1. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em ponto diverso do território estadual.

§2. As dependências da sede da Assembleia Legislativa poderão ser cedidas para atos oficiais, manifestações cívicas e culturais, reuniões e eventos de interesse da sociedade por decisão do Presidente da Mesa Diretora.

§3. Fica assegurado o acesso ao público às sessões da Assembleia, podendo ser limitado o acesso nos casos previstos em ato normativo específico.

Art. 2. As deliberações de matérias em tramitação na Assembleia Legislativa, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos em que se exigir quórum específico.

**CAPÍTULO II**
**DA LEGISLATURA**
**Seção I**
**Disposições Gerais**

Art. 3. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 4. A Assembleia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada a Assembleia Legislativa.

§1. As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2. A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§3. A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

§4. Quando convocada extraordinariamente, a Assembleia Legislativa, somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§5. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Assembleia Legislativa, constituída na última sessão ordinária de cada período legislativo.

**Seção II**
**Das sessões preparatórias**

Art. 5. As sessões preparatórias serão realizadas antes do início da primeira sessão Legislativa Ordinária de cada legislatura.

Art. 6. As sessões preparatórias serão realizadas para:

I - posse dos Deputados;

II - eleição da Mesa Diretora; e

III - instalação da legislatura.

**Seção III**
**Da Posse dos Deputados**

Art. 7. No primeiro ano de cada legislatura, às 10 (dez) horas do dia 5 (cinco) de janeiro, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em primeira sessão preparatória.

§1. Assumirá, de início, a direção dos trabalhos o Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas.

§2. Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de partidos políticos diferentes, para servirem de Secretários e procederá ao recolhimento dos diplomas dos eleitos e suas declarações públicas de bens.

§3. Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados:

I - de pé, todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO ESTADO DE RORAIMA"; e

II - ato contínuo, feita a chamada pelos Secretários, cada Deputado, de pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo: "ASSIM O PROMETO", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§4. Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no caput deste artigo poderá ser alterado pela deliberação de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados eleitos.

Art. 8. O compromissando não poderá, no ato da posse, apresentar declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador.

Art. 9. O Deputado que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois Parlamentares e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Assembleia.

Art. 10. Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual tempo, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura; e

III - da ocorrência de fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Assembleia.

§1. Não se investirá no mandato o Deputado que deixar de prestar o compromisso regimental.

§2. Findos os prazos previstos neste Regimento, se o Deputado não tomar posse, considera-se haver renunciado ao mandato, devendo ser convocado o primeiro suplente.

§3. Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o mandato, sendo seu retorno comunicado ao Presidente da Assembleia.

§4. O Presidente fará publicar no Diário da Assembleia Legislativa, na edição imediata à data da posse, a relação dos Deputados empossados, republicando-se sempre que ocorrerem modificações.

§5. Antes de encerrar a sessão, convocará sessão preparatória, para a eleição da Mesa Diretora.

**Seção IV**
**Da Composição e da Eleição da Mesa**

Art. 11. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa é composta por 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor-Geral, 01 (um) Ouvidor-Geral, e 01(uma) Secretária Especial da Mulher, à qual incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, é realizada a partir da posse dos Deputados, permitida uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura.

§1. Os Deputados elegerão a Mesa Diretora na primeira sessão preparatória.

§2. Até que seja eleita a Mesa, a direção dos trabalhos será exercida pelo Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas, nos termos deste Regimento.

§3. A composição da Mesa observará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Assembleia, fomentando-se o registro de candidaturas femininas.

§4. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, será realizada durante a segunda sessão legislativa ordinária, quando o Presidente convocará sessão específica para eleição com data e horário designados, a ser publicado em Diário Oficial, com a posse em 5(cinco) de janeiro do ano subsequente.

§5. O mandato exercido em caráter tampão ou residual por membro da Mesa Diretora, não será computado para fins de elegibilidade nos pleitos subsequentes, admitida a reeleição ou recondução para o mesmo cargo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora da Assembleia e o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, dos candidatos indicados pelas bancadas ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos, vedada a participação em candidatura ou chapa para mais de um cargo;

II - presença da maioria absoluta dos membros da Assembleia;

III - composição da Mesa pelo Presidente, com designação de dois Secretários e dois escrutinadores;

IV - cédulas impressas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

V - chamada para a votação;

VI - colocação da cédula, pelo Deputado, em urna própria;

VII - colocação da sobrecarta na urna;

VIII - abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

IX - abertura das cédulas pelos escrutinadores e separação de acordo com os cargos a serem preenchidos;

X - leitura dos votos por um dos Secretários e sua anotação por outro à medida que forem apurados;

XI - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no Inciso IV;

XII - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XIII - comprovação dos votos da maioria dos membros da Assembleia, sendo considerados eleitos os que obtiverem a maioria dos votos;

XIV - em caso de empate, realização do segundo escrutínio

com os dois candidatos mais votados;

XV - persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso;

XVI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos; e

XVII - posse dos eleitos.

Art. 14. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Assembleia, o 1º Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 15. A eleição da Mesa da Assembleia será comunicada às autoridades federais e estaduais.

Art. 16. Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa não perderá o cargo que ocupa.

Art. 17. Se até o dia 1º de novembro do segundo ano do mandato da Mesa da Diretora, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, em até 05 (cinco) dias úteis, observadas as disposições do art. 13.

§1. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um de seus membros para responder pelo cargo, respeitando a ordem de sucessão.

§2. Ocorrendo candidatura avulsa para qualquer cargo da Mesa Diretora, esta terá precedência na eleição sobre qualquer outro lançamento.

§3. Será realizada primeiramente a eleição para o cargo avulso, com o equivalente inscrito na chapa.

§4. Ocorrida a eleição e preenchido o cargo avulso, serão preenchidos, em seguida, os demais cargos, de forma avulsa ou em chapa.

Art. 18. Proclamados os resultados, serão os eleitos imediatamente empossados nos devidos cargos da Mesa Diretora.

Art. 19. As bancadas partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os seus respectivos Líderes e Vice-Líderes.

Parágrafo único. Havendo alteração das lideranças, as Bancadas deverão informar imediatamente à Mesa Diretora.

**Seção V**

**Da Declaração de Instalação da legislatura**

Art. 20. Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

**CAPÍTULO III**

**DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO**

Art. 21. A Assembleia Legislativa, na legislatura correspondente, fará sessão solene, independentemente de convocação, para recebimento do compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador, nos termos do art. 56, da Constituição Estadual, às 17h, no dia 6 (seis) do mês de janeiro da primeira sessão legislativa ordinária.

§1. Caso ainda não tenha sido eleita a Mesa, a sessão será presidida conforme o disposto no § 2º do art. 12 deste Regimento.

§2. Aberta a sessão solene, o Presidente designará Comissão de Deputados para receber o Governador e o Vice-Governador do Estado e conduzi-los no Plenário.

§3. Recebidos, de pé, pela Mesa Diretora, serão o Governador e o Vice-Governador convidados a tomar assento, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§4. Cumprida a formalidade, o Presidente determinará ao 1º Secretário que recolha do Governador e do Vice-Governador os respectivos diplomas, bem assim as declarações de bens e rendimentos, nos termos da Constituição Estadual.

§5. Depois de observado o disposto no parágrafo anterior, será entoado o Hino Nacional e o Hino do Estado de Roraima.

§6. O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Governador do Estado eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 56 da Constituição Estadual, solicitando aos presentes que permaneçam de pé durante o ato.

§7. A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé, no que serão acompanhados de todos os presentes, proferirão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE RORAIMA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL".

§8. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Governador do Estado.

§9. Da posse, será lavrado um termo que, depois de lido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, receberá a assinatura do Governador, do Presidente, do 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora, bem como dos demais Deputados que o queiram assinar.

§10. Observadas as mesmas formalidades dos parágrafos anteriores, será, em seguida, realizada a posse do Vice-Governador do Estado.

§11. Ao Governador do Estado poderá ser concedida a palavra para se dirigir à Assembleia Legislativa e ao povo de Roraima.

§12. Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no caput deste artigo poderá ser alterado por ato da Mesa Diretora.

**Seção I**

**Da sessão para Recebimento da Mensagem Governamental**

Art. 22. No recebimento da mensagem governamental de que trata o art. 62, inciso XIV, da Constituição do Estado, se constar a vinda do Governador do Estado, o Presidente da Assembleia designará Deputados para recebê-lo e conduzi-lo ao Plenário da sessão, onde tomará assento à direita do Presidente, procedendo, a seguir, à leitura da Mensagem.

§1. Concluída a leitura da Mensagem, o Presidente poderá fazer o uso da palavra ou facultar aos demais Deputados.

§2. Em seguida, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§3. Não comparecendo o Governador, o seu emissário será recebido em Plenário, por 02 (dois) Deputados designados pelo Presidente, momento em que fará a leitura da mensagem governamental.

**TÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO I**

**DA MESA DIRETORA**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 23. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa é composta por:

I - 01 (um) Presidente;

II - 03 (três) Vice-Presidentes;

III - 04 (quatro) Secretários;

IV - 01 (um) Corregedor-Geral;

V - 01 (um) Ouvidor- Geral; e

VI - 01 (uma) Secretária Especial da Mulher.

Parágrafo único. Para iniciar a sessão, na ausência do Presidente, os demais membros da Mesa se substituirão pela ordem de precedência e, na ausência de todos, a sessão poderá ser iniciada pelo(a) Parlamentar mais idoso(a) dentre os presentes.

Art. 24. Tomarão assento à mesa, durante as sessões, o Presidente da Assembleia e dois Secretários.

Art. 25. A Mesa Diretora contará com o assessoramento direto do Superintendente Legislativo e do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia convidará Deputados para exercerem a função de Secretários, na ausência eventual dos titulares.

Art. 26. A Mesa Diretora poderá reunir-se quinzenalmente em dia e hora prefixados e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por 03 (três) de seus membros efetivos, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§1. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - com a posse da nova Mesa;

II - pela renúncia; e

III - por morte.

§2. A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretratável.

§3. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento processar-se-á até 05 (cinco) dias úteis, ressalvado o disposto no art. 17 deste regimento.

Art. 27. Os titulares de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora poderão, mediante requerimento do interessado, solicitar licença da respectiva função, pelos seguintes motivos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por interesse particular.

§1. O requerimento de licença deverá ser deliberado pela própria Mesa Diretora, sendo aprovado por maioria dos votos.

§2. A licença do respectivo cargo poderá ocorrer pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogada sempre por igual período, tendo início imediato a partir da aprovação do requerimento em Plenário.

§3. A licença do cargo da Mesa Diretora em nada afetará o exercício do mandato do Deputado, que continuará enquanto licenciado, mantendo suas atividades parlamentares.

§4. Cessadas as causas que motivaram o licenciamento do parlamentar de seu cargo na Mesa Diretora, este poderá retornar às suas funções, independentemente do fim do prazo da licença.

Art. 28. As deliberações da Mesa Diretora deverão ser

formalizadas por meio do competente ato que terá numeração anual, será assinado pelo Presidente, 1° e 2° Secretários e publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 29. A Mesa da Assembleia, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão, exercerá a competência prevista no art. 103 da Constituição da República e art. 79 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A representação judicial da Mesa Diretora em juízo é exercida, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

**Seção II**
**Da Competência da Mesa**

Art. 30. À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes:

I - promulgar emendas à Constituição;

II - dirigir os serviços da Assembleia, durante as sessões Legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento de Deputados ou Comissão;

IV - dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa;

V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa;

VI - apresentar privativamente projeto de resolução que vise a dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

VII - declarar a perda de mandato de Deputado, nos casos previstos no art. 36 da Constituição Estadual, observadas as normas deste Regimento;

VIII - propor a fixação do subsídio do Deputado, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto neste Regimento e na Constituição Federal;

IX - propor a fixação, para cada exercício financeiro, da remuneração do Governador, Vice-Governador e Secretários, nos termos da Constituição Federal;

X - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagem devida aos servidores, colocá-los em disponibilidade ou demiti-los, assinando os respectivos atos pela maioria de seus membros;

XI - aprovar proposta orçamentária da Assembleia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e de seus serviços;

XIII - prover a polícia interna da Assembleia;

XIV - conceder licença a Deputado;

XV - determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XVI - elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia e decidir, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII - fixar as diretrizes para divulgação das atividades da Assembleia;

XVIII - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

XIX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Deputado, contra a ameaça ou a prática de atos atentatórios ao livre exercício do mandato parlamentar e das prerrogativas constitucionais;

XX - prover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Assembleia;

XXI - oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;

XXII - expedir, pela maioria de seus membros, atos que regulem as normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo, e os atos de natureza administrativa;

XXIII - garantir a transparência de seus atos;

XXIV - estabelecer limites de competência para as autorizações de despesas;

XXV - encaminhar ao tribunal de Contas do Estado, na forma da lei, a prestação de contas da Assembleia Legislativa referente a cada exercício financeiro.

Art. 31. Nenhuma proposição que modifique os serviços da Assembleia ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer conclusivo da Mesa, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação.

Art. 32. Dos atos da Mesa Diretora, com relação aos trabalhos legislativos, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 33. Em caso de matéria inadiável, pode o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto da competência desta.

**Seção III**
**Da Presidência**

Art. 34. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 35. São atribuições do Presidente além de outras expressas ou implícitas neste Regimento ou que decorram de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembleia:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder ou negar a palavra aos Deputados;

d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações regimentais, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) autorizar o Deputado a falar da bancada;

h) determinar ou não o apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia;

i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

k) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

l) nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes e Temporárias;

m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;

n) anunciar a Ordem do Dia;

o) submeter à discussão e votação a matéria em Ordem do Dia, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

p) anunciar o resultado da votação e declarar a sua prejudicialidade;

q) designar a Ordem do Dia das sessões seguintes;

r) convocar as sessões da Assembleia;

s) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum; e

t) aplicar censura verbal a Deputado.

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento das proposições;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não atenda às disposições regimentais; e

f) incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para parecer nas Comissões.

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes, ou independente desta, se expirado o prazo regimental;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c) assegurar os meios e as condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição

dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

e) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem; e

f) constituir e presidir, com direito a voto, a Comissão de Representação.

IV - quanto à Mesa Diretora:

a) presidi-la;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer; e

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto à publicação e à divulgação:

a) determinar a publicação no Diário da Assembleia das matérias do Poder;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar; e

c) divulgar as decisões da Mesa Diretora.

VI - quando à competência geral:

a) substituir o Governador, nos termos do art. 57, parágrafo único da Constituição Estadual;

b) convocar extraordinariamente a Assembleia;

c) dar posse a Deputados;

d) conceder licença a Deputado;

e) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;

f) zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia Legislativa, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

g) dirigir com suprema autoridade a polícia da Assembleia Legislativa;

h) convocar os Líderes e Presidentes das Comissões para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

j) promulgar as resoluções, decretos legislativos e assinar os atos da Mesa da Assembleia, em conjunto com os Secretários;

k) assinar a correspondência destinada ao Governador do Estado, aos Presidentes do tribunal de Justiça e do tribunal Regional Eleitoral, ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Presidentes do Supremo tribunal Federal, do Superior tribunal de Justiça, do tribunal Superior Eleitoral, do tribunal de Contas, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, a qualquer Chefe de Estado e às Assembleias Estaduais e estrangeiras;

l) cumprir a fazer cumprir o Regimento, sem prejuízo de competência do Plenário;

m) autorizar despesas e apresentar ao Plenário mensalmente o balancete de verificações da Assembleia;

n) gerir movimentação financeira em conjunto com os Secretários; e

o) promulgar leis de conformidade com os §§ 4º e 8º do art. 43 da Constituição do Estado.

§1. Em caso de empate nas votações ostensivas, o voto proferido pelo Presidente servirá como critério de desempate e, nas votações secretas, ocorrendo empate, proceder-se-á novo escrutínio, até que se dê o desempate.

§2. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente designará membro da Mesa para presidir.

§3. O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembleia ou do Estado.

§4. O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

**Seção IV**

**Dos Vice-Presidentes**

Art. 36. Aos Vice-Presidentes, na ordem, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos e votar nas decisões da Mesa.

§1. No caso de licença, afastamento ou mera ausência, assumirão os vice-Presidentes.

§2. Não será considerado vago o cargo de Presidente quando este estiver substituindo o Governador do Estado, em caso de impedimento ou vacância, na forma da Constituição.

§3. A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído pelos vice-Presidentes, na ordem.

**Seção V**

**Dos Secretários**

Art. 37. Compete ao 1º Secretário:

I - inspecionar e superintender os serviços administrativos da Assembleia e fiscalizar-lhe as despesas;

II - ler os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

III - fazer a chamada dos Deputados;

IV - receber as correspondências destinadas à Assembleia;

V - despachar a matéria do Pequeno Expediente;

VI - fazer a correspondência oficial da Assembleia, assinando a não atribuída ao Presidente;

VII - assinar os atos da Mesa;

VIII - proceder à contagem dos Deputados, em verificação de votação;

IX - anotar o resultado das votações; e

X - autenticar, com o Presidente, a lista de presença dos Deputados.

Art. 38. Compete ao 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura no Plenário;

II - assinar, depois do 1º Secretário, os atos da Mesa;

III - redigir a ata das sessões secretas; e

IV - auxiliar o 1º Secretário.

Art. 39. Compete aos 3° e 4° Secretários auxiliar os 1° e 2° Secretários e substitui-los em suas ausências, impedimentos e afastamentos.

Art. 40. Os Secretários substituir-se-ão na ordem de sua enumeração e assim substituirão o Presidente, na falta ou impedimento dos Vice-Presidentes.

§1. Na ausência dos Secretários durante as sessões, o Presidente convidará quaisquer Deputados para os substituírem.

**Seção VI**

**Da Corregedoria Parlamentar**

Art. 41. Compete à Corregedoria Parlamentar, além das disposições em norma específica:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa Diretora referentes à segurança interna e externa da Assembleia Legislativa;

III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Assembleia Legislativa, que envolvam Deputados.

Art. 42. A Corregedoria Parlamentar é composta de 01(um) parlamentar Corregedor-Geral eleito, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora.

**Seção VII**

**Da Ouvidoria-Geral**

Art. 43. Compete à Ouvidoria-Geral receber, examinar e encaminhar aos setores competentes da Assembleia Legislativa as reclamações ou representações de pessoas físicas e jurídicas, bem como:

I - solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa;

II - ter acesso às proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros procedimentos que se façam necessários para o desempenho de sua função;

III - requerer ou promover diligências e investigações quando cabíveis, que deverão ser previamente comunicadas à Mesa Diretora;

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V - sugerir medidas para sanear violações de direitos, ilegalidades ou abusos de poder;

VI - propor medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembleia Legislativa;

VII - encaminhar à Mesa Diretora denúncias que necessitem de maior esclarecimento junto ao tribunal de Contas do Estado, Ministério Público ou outro órgão competente.

Art. 44. A Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa é

composta de 01(um) parlamentar Ouvidor-Geral eleito, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora.

**Seção VIII**

**Da Secretaria Especial da Mulher**

Art. 45. A secretaria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa é um órgão político e institucional, com a finalidade de zelar pela participação das parlamentares nos órgãos e nas atividades do Poder Legislativo, em colaboração com os demais membros da Mesa Diretora, atuando em benefício da população feminina roraimense, buscando tornar a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e à defesa dos direitos das mulheres no Estado.

Art. 46. A Secretaria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) parlamentar Secretária Especial da Mulher eleita, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora.

Art. 47. Compete à secretaria Especial da Mulher:

I - coordenar o Centro humanizado de atendimento à mulher, o Núcleo de prevenção, promoção e atendimento às mulheres vítimas de tráfico de pessoas e o Grupo Reflexivo Re-construir;

II - atender e encaminhar aos órgãos competentes todas as notícias sobre quaisquer formas de violência contra as mulheres;

III - fiscalizar e acompanhar a execução de programas e projetos do Governo estadual e municipal do Estado de Roraima, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como, à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias;

IV - promover e apoiar a aprovação de leis que visem garantir a igualdade de gênero e a autonomia econômica das mulheres;

V - monitorar as políticas públicas e legislações na área de saúde da mulher;

VI - promover e implementar campanhas educativas, pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como, acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa;

VII - combater todas as formas de violência contra as mulheres;

VIII - zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa;

IX - fomentar a participação e representação das mulheres na política;

X - cooperar e construir parcerias com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, Poder Judiciário e Ministério Público, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres.

Parágrafo único. Todas as ações implementadas pela secretaria Especial da Mulher terão ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.

Art. 48. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa expedirá normas complementares necessárias às ações e programas da secretaria Especial da Mulher.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMISSÕES**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 49. As Comissões da Assembleia são:

I - Permanentes, as que subsistem nas legislaturas; e

II - Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 50. Os membros das Comissões são designados por meio de ato do Presidente da Assembleia, por indicação dos Líderes das bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 51. Na constituição das Comissões, é assegurada a representação proporcional das bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 52. O Deputado que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 53. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias a contar da instalação da primeira e da terceira sessões Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único. O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, as Lideranças não comunicarem o nome de sua representação para compor as Comissões.

Art. 54. As Comissões Permanentes são constituídas de, no máximo, sete membros efetivos.

Parágrafo único. É vedado aos Deputados serem membros efetivos em mais de seis Comissões, ressalvadas as temporárias.

Art. 55. Ao Deputado será assegurado o direito de integrar ao menos uma Comissão Permanente, na condição de membro titular.

Art. 56. Durante o exercício do mandato de membro da Comissão de Ética Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado.

Art. 57. A relação das Comissões Permanentes será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

**Seção II**

**Das Comissões Permanentes e sua Competência**

Art. 58. As Comissões Permanentes são:

I - de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - de Administração, Serviços Públicos e Previdência;

III - de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

IV - de Educação, Desportos e Lazer;

V - da Cultura e Juventude;

VI - de Saúde e Saneamento;

VII - de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle;

VIII - de Tomada de Contas;

IX - de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

X - de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Política Rural;

XI - de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial;

XII - dos Povos Originários e Tradicionais;

XIII - de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XIV - de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços;

XV - de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação;

XVI - de Viação, Transportes e Obras;

XVII - de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social;

XVIII - de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa;

XIX - de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso;

XX - de Ética Parlamentar;

XXI - de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais;

XXII - de Minas e Energia.

Art. 59. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

I - discutir e votar proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - apreciar projetos de delegação de poderes, oriundos do Executivo, vedada a iniciativa parlamentar;

IV - realizar audiência pública, com entidade da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Assembleia ou a pedido de entidade interessada;

V - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

VI - convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da Administração Direta e Indireta ou outra autoridade estadual para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VII - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da Administração Direta, Indireta, a Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais;

VIII - convocar, além das autoridades a que se refere o inciso anterior, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento;

IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

X - solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

XI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o Inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do tribunal de Contas, das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social ele participe;

XIV - determinar a realização, com o auxílio do tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções de auditorias nas entidades indicadas no Inciso anterior;

XV - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

XVI - elaborar projeto de decreto legislativo propondo a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVIII - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade, não implicando, a diligência dilação dos prazos, ressalvadas as disposições contrárias contidas neste Regimento;

XIX - dar parecer em projetos que visem a:

a) autorizar, sustar ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado, nos termos do inciso VII do art. 33 da Constituição do Estado;

b) aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites;

XX - apresentar, mediante deliberação da maioria de seus membros, proposições legislativas;

XXI - promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

XXII - acompanhar as atividades das secretarias de Estado, entidades autárquicas ou paraestatais, relacionadas com a sua especialização; e

XXIII - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I - de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental, e legal das proposições;

b) propostas populares, nos termos do art. 39, IV, da Constituição do Estado;

c) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;

d) suspensão, no todo em parte, de lei ou de decreto declarados inconstitucionais pelo tribunal de Justiça;

e) os recursos que lhe forem atribuídos;

f) direitos e deveres do mandato e perda de mandato de Deputado, nos termos da Constituição Federal;

g) transferência temporária da sede do Governo;

h) intervenção nos municípios;

i) alteração de códigos;

j) modificação do Regimento Interno;

k) autorização para o Governador e Vice-Governador se ausentarem do País e do Estado;

l) pedido de licença para processar Deputado;

m) uso de símbolos pelo Estado;

n) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

o) recurso de decisão de questão de ordem, na forma deste Regimento, e de não recebimento ou arquivamento de proposição por inconstitucionalidade; e

p) redação final das proposições, quando esta não for dispensada pela Mesa.

II - de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

a) organização dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como, do tribunal de Contas, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;

b) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos civis e militares;

c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Estado;

d) serviços públicos não compreendidos nas atribuições das outras Comissões;

e) direito administrativo em geral;

f) uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos;

g) concessão para exploração de serviços públicos;

h) fiscalizar a gestão do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, em especial, a política estadual previdenciária, as aplicações dos recursos oriundos das contribuições patronais e dos servidores e os pagamentos de pensões;

III - de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

a) fiscalização dos sistemas de segurança pública e prisional;

b) apurações de condutas, comissivas e omissivas, de gestores dos sistemas de segurança pública e prisional;

c) Polícia Militar, Polícia Civil e Agente Penitenciário;

d) atividades coordenadas e cooperadas entre Instituições Policiais e Guardas Civis Metropolitanas; e;

e) análise do emprego estratégico do DETRAN, bem como assuntos alheios ao Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da referida instituição e questões de direitos trabalhistas.

IV - de Educação, Desportos e Lazer:

a) política e sistema educacional;

b) recursos humanos e financeiros para a Educação; e

c) promoção da educação física escolar, do desporto e do lazer.

V - da Cultura e Juventude:

a) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio artístico e cultural roraimense; e

b) atuação parlamentar ligada ao disposto no Estatuto da Juventude.

VI - de Saúde e Saneamento:

a) serviços de saúde;

b) assistência médica e hospitalar;

c) política sanitária e saneamento básico;

d) alimentação e nutrição;

e) fiscalizar o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Roraima; e

f) representar a Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de Saúde.

VII - de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, bem como, contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

b) política econômica, planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Estado;

c) sistema financeiro e matéria tributária;

d) repercussão financeira das proposições;

e) comprovação de existência e disponibilidade de receita, nos termos do art. 49 da Constituição do Estado;

f) fiscalização dos programas do Governo;

g) controle das despesas públicas;

h) averiguação de denúncias relativas a finanças públicas;

i) fiscalização da execução do Orçamento e abertura de crédito; e

j) prestação de contas de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e/ou fundações;

VIII - de Tomada de Contas:

a) manifestar-se sobre representações e recursos dos atos do tribunal de Contas;

b) tomar as contas do Governador;

c) fiscalizar as entidades da Administração Indireta; e

d) apreciar, anualmente, as contas do tribunal de Contas.

IX - de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relação de consumo e medida de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
d) direito do contribuinte e suas reivindicações; e
e) direitos difusos e coletivos.
X - de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Política Rural;
a) organização do setor rural, política estadual de cooperativismo, condições no meio rural e migrações rurais e urbanas;
b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa, à experimentação agrícola, à pecuária e à piscicultura;
c) política e sistema estadual de crédito rural;
d) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;
e) seguro agrícola;
f) política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários;
g) política de eletrificação rural;
h) política e defesa sanitária animal e vegetal;
i) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
j) padronização, inspeção e fiscalização do uso de agrotóxicos na agropecuária;
k) política de insumos agropecuários; e
l) metodologia e climatologia;
m) assuntos atinentes à pesca e aquicultura.
XI - de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) uso e posse temporária da terra;
b) contratos agrários;
c) colonização oficial e projetos particulares de interesse público;
d) regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
e) aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;
f) alienação e concessão de terras públicas do Estado;
g) exploração e aproveitamento de terras públicas estaduais;
h) programas de colonização e assentamento rural;
i) temas relacionados ao uso da terra não incluídos na competência de outras Comissões;
j) fixação do homem na terra; e
k) alienação e concessão de terras públicas.
XII - dos Povos Originários e Tradicionais:
a) sustentabilidade dos povos originários e tradicionais;
b) ações afirmativas ligadas aos povos originários e tradicionais; e
c) outros assuntos relacionados à questão indígena.
XIII - de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) a política e o direito ambientais;
b) a preservação da biodiversidade;
c) a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
d) o controle da poluição e da degradação ambientais;
e) a proteção da flora, da fauna e da paisagem;
f) a educação ambiental; e
g) os aspectos climáticos.
XIV - de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Turismo:
a) proposições legislativas voltadas ao desenvolvimento do comércio e da indústria em nível estadual;
b) projetos que viabilizem a atividade comercial e industrial entre o Roraima e demais Entes da Federação;
c) assuntos relativos à comercialização de bens e serviços no âmbito estadual ou para exportação;
d) temas relacionados ao comércio e à indústria com os países limítrofes e demais Entes da Federação não inseridos nas atribuições de outras Comissões;
e) matérias voltadas ao turismo;
f) proposições voltadas às micro e pequenas empresas;
g) política de desenvolvimento do turismo;
h) política de fomento ao empreendedorismo e de desenvolvimento do espírito competitivo; e
XV - de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) temas relacionados às relações fronteiriças;
b) temas ligados à ciência, tecnologia e inovação, bem como o emprego científico ao setor produtivo;
c) ações políticas que visem à aproximação entre os países limítrofes com o Estado de Roraima em relação às atividades comerciais e industriais;
d) temas voltados às ações do MERCOSUL que possam afetar os interesses do Estado de Roraima;
e) temas voltados à integração normativa do MERCOSUL com o Estado de Roraima.
XVI - de Viação, Transportes e Obras:
a) transportes intermunicipais de passageiros;
b) transporte aéreo interestadual e internacional;
c) concessão, permissão e fiscalização do transporte intermunicipal;
d) trânsito estadual, estradas e vicinais; e
e) acompanhamento de obras e fiscalização dos investimentos voltados ao transporte em geral.
XVII - de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:
a) ações voltadas à proteção da mulher, em especial no que se refere ao combate de todas as formas de violência sobre sua pessoa;
b) proteção à família, à criança e ao adolescente;
c) assistência oficial à família, à mulher, à criança e ao adolescente;
d) temas voltados à família e ao menor;
e) assuntos inerentes à família e à mulher, insculpidos no bojo da Constituição Federal, especialmente nos incisos XIX e XXV do art. 7º, III do art. 201, I do art. 202 e I do art. 203 da Constituição Federal; e
f) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da mulher, da criança e do adolescente;
g) fiscalização dos programas sociais do Governo do Estado;
h) ações voltadas à aplicação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
i) ações voltadas ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal;
j) ações junto aos Legislativos Municipais, objetivando a criação de Comissões de Defesa da Mulher em cada Município; e
k) instalação e coordenação do Centro Humanizado de Apoio à Mulher – CHAME.
XVIII - de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) conforme determina a Lei Estadual nº 034, de 30 de dezembro de 1992.
b) assessoramento ao cidadão e à sociedade civil organizada no que se refere à construção de legislação participativa, bem como a emissão de parecer sobre os Projetos de Leis de Iniciativa Popular.
XIX - de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) assistência social à pessoa com deficiência e idosos;
b) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da pessoa com deficiência;
c) ações públicas ligadas às deficiências física, sensorial e mental; e
d) integração social da pessoa com deficiência.
XX - de Ética Parlamentar:
a) as matérias disciplinadas no Código de Ética Parlamentar e sua aplicação.
XXI - de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais;
a) cuida dos assuntos relacionados às políticas públicas de proteção aos animais;
b) ampliar a conscientização sobre o tratamento dos animais domésticos e silvestres;
c) coordenar atividades visando a proteção e amparo;
d) ações junto à sociedade para o recebimento de denúncias sobre a violação dos direitos dos animais.
XXII - de Minas e Energia.
a) análise de projetos que tratem sobre mineração e energia;
b) função fiscalizatória e de participação social;
c) requerer informações oficiais do governo, de órgãos públicos, autarquias e estatais, entre outros;
d) realização de debates e audiências públicas para receber as opiniões e as contribuições da sociedade civil sobre os mais diversos temas de interesse público.

**Seção III**
**Das Comissões Temporárias**

Art. 61. As Comissões Temporárias são:
I - Especiais;
II - de Inquérito; e
III - Representativa.

§1. Na hipótese dos Incisos, I e II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão.

§2. No caso de afastamento, impedimento ou renúncia de Presidente da Comissão Temporária, será realizada eleição, na primeira reunião subsequente à efetivação da vacância.

§3. As Comissões Temporárias se comporão do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, não superior a 9 (nove) e nem inferior a 3 (três), designados pelo Presidente da Assembleia por indicação dos Líderes, ou independente dela se, no prazo de 72 (setenta e duas horas) após sua criação, não se fizer a indicação.

§4. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§5. As Comissões Temporárias extinguem-se pela conclusão de sua tarefa, ao término do respectivo prazo e ao encerramento da legislatura.

§6. O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido dos seus membros.

§7. A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

**Subseção I**
**Das Comissões Especiais**

Art. 62. As Comissões Especiais são constituídas com a finalidade de dar parecer sobre proposta de Emendas à Constituição do Estado, representação e solicitação para instauração de processo contra o Governador e Vice-Governador do Estado e Secretários de Estado, e matérias inerentes à economia interna da Assembleia.

Art. 63. As Comissões Especiais poderão ser constituídas para análise de assunto de interesse do Estado.

§1. O prazo para funcionamento das Comissões Especiais é de até 60 (sessenta) dias, podendo o Presidente da Comissão, solicitar prorrogação por igual período, devendo comunicar o fato ao Plenário, através do Presidente da Assembleia, antes da extinção do prazo original.

§2. As Comissões Especiais terão Presidente, um Vice-Presidente e um ou mais Relatores, escolhidos por votação na primeira reunião de instalação.

Art. 64. Concluídos os trabalhos, a Comissão apresentará ao Plenário, através do Presidente da Assembleia, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo relatório, que será conclusivo, podendo propor projetos ou oferecer sugestões.

**Subseção II**
**Da Comissão Parlamentar de Inquérito**

Art. 65. A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120(cento e vinte) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§1. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário a requerimento da Comissão.

§2. No período de recesso parlamentar, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito serão suspensos, salvo mediante solicitação justificada de membro da Comissão, subscrita pela maioria absoluta dos seus membros e comunicado ao Presidente da Assembleia para efeito de publicação.

§3. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§4. Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§5. Não se pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito quando já estiverem funcionando cinco delas, salvo deliberação do Plenário.

§6. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§7. Do ato de criação constarão a previsão de meios de recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que forem solicitadas.

§8. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - incumbir a qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas; e

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

§9. As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§10. Ao término dos trabalhos, relatório circunstanciado, da Comissão, com suas conclusões, a ser publicado no Diário da Assembleia, será apresentado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, ou Indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo; e

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no Inciso anterior.

§11. Nos casos dos Incisos II e III a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia.

**Subseção III**
**Da Comissão Representativa**

Art. 66. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa que será composta do Presidente da Assembleia e de no mínimo, um membro de cada partido com assento na Casa.

§1. A Comissão Representativa será presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§2. Na ausência ou impedimento do Presidente, será observado o disposto do art. 40 deste Regimento.

Art. 67. Caberá à Comissão Representativa, quando convocada por seu Presidente, deliberar sobre assuntos de relevância e urgência, sobre os quais a Assembleia Legislativa deve se manifestar durante o recesso.

§1. Das decisões da Comissão Representativa caberá recurso ao Plenário.

§2. A convocação extraordinária da Assembleia implica em interrupção da Comissão Representativa.

**Seção IV**
**Da Presidência de Comissão**

Art. 68. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Comissões serão eleitos em reunião realizada, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após a publicação do ato constitutivo das Comissões.

§1. Nas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e na sua ausência, pelo membro mais idoso.

§2. Nas comissões, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§3. A eleição de que trata este artigo será feita por escrutínio aberto e maioria simples, considerando-se eleito o mais idoso, em caso de empate.

Art. 69. Ao Presidente de Comissão compete:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento;

II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III - fazer a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

V - designar relatores;

VI - conceder a palavra ao Deputado que a solicitar;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria preclusa;

VIII - proceder à votação e proclamar o resultado;

IX - resolver questões de ordem;

X - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XI - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto neste Regimento;

XII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

XIV - prorrogar ou suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XV - organizar a pauta;

XVI - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

XVII - conceder vista de proposição a membro da Comissão;

XVIII - assinar a correspondência;

XIX - assinar parecer com os demais membros da Comissão;

XX - enviar à Mesa a matéria apreciada, ou não decidida, se for o caso;

XXI - enviar as atas para publicação;

XXII - solicitar ao Presidente da Assembleia indicação de substituto para membro da Comissão;

XXIII - encaminhar à Mesa, ao fim da sessão Legislativa Ordinária, relatório das atividades;

XXIV - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

XXV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado;

XXVI - solicitar à Superintendência Legislativa, mediante sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria especializada ou consultoria legislativa, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação;

XXVII - solicitar, mediante sua iniciativa ou a pedido do Relator, parecer jurídico da Procuradoria-Geral, quando entender necessário.

Art. 70. O Presidente não poderá funcionar como Relator e terá voto de Minerva nas deliberações.

Art. 71. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, exceto quando dela participar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§1. Na ausência dos Presidentes e Vice-Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao mais idoso dos membros presentes.

§2. Quando o Presidente da Assembleia participar da reunião, os trabalhos serão por ele dirigidos.

**Seção V**

**Da vaga nas Comissões**

Art. 72. A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, cassação de mandato, por opção ou desfiliação partidária pelo qual foi feita a indicação.

§1. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a oito alternadas, na sessão Legislativa, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, comunicado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da reunião.

§2. O Deputado que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão Legislativa.

§3. O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicará seu substituto ao Presidente da Assembleia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Seção VI**

**Da Reunião de Comissão**

Art. 73. A reunião de Comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste Regimento.

§1. Na reunião secreta funcionará como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo seu Presidente.

§2. Os pareceres, votos em separado, declarações de voto, emendas e substitutivos apresentados em reunião secreta serão entregues, em sigilo, à Mesa da Assembleia, pelo Presidente da Comissão.

§3. As Comissões Permanentes poderão se reunir fora da sede do Poder Legislativo, atendendo a requerimento da maioria de seus membros.

§4. A reunião de Comissão destinada à audiência pública em região do Estado, será convocada com a antecedência mínima de 05(cinco) dias.

Art. 74. A convocação de reunião de Comissão será publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

§1. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

§2. A Comissão reunir-se-á com a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 75. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento de qualquer Deputado; e

IV - por solicitação do Presidente da Assembleia.

**Seção VII**

**Dos Trabalhos**

Art. 76. O Presidente da Comissão tomará assento à mesa, à hora regimental, e declarará abertos os trabalhos, observando a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura, pelo Presidente, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, rigorosamente na ordem cronológica de entrada na Comissão; e

III - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria, em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de qualquer de seus membros, que solicite preferência para determinado assunto.

Art. 77. A Comissão deliberará por maioria de votos presente a maioria de seus membros, e em caso de empate o Presidente decidirá, usando o voto de qualidade.

Art. 78. A Comissão, ao receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, proporá a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, podendo apresentar projeto dele decorrente, formular substitutivos, emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pela Comissão poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 79. Da reunião lavrar-se-á a ata resumida que será publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Se houver proposição sujeita à deliberação conclusiva de Comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos à sua tramitação.

**Seção VIII**

**Dos Prazos**

Art. 80. Contado da remessa do projeto, o prazo para a Comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de urgência;

II - 12 (doze) dias, para as matérias em regime de prioridade;

III - 18 (dezoito) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária, exceto os códigos.

Parágrafo único. Os prazos não correm aos sábados, domingos, feriados e recessos.

Art. 81. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da Comissão.

§1. O Presidente poderá designar relator antes da reunião.

§2. Cada proposição terá um só relator.

§3. Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por 2 (dois) dias o prazo da Comissão.

§4. A nomeação dos relatores será feita pelo sistema de rodízio.

§5. Caberá ao Presidente da Comissão fixar os prazos para os respectivos relatores, os quais não poderão exceder a 2/3 (dois terços) dos prazos constantes do artigo anterior.

§6. Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator para emitir parecer em 2 (dois) dias.

Art. 82. Para opinar sobre emendas oferecidas em Plenário, após ter sido relatado o projeto, a Comissão disporá dos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, para as matérias em regime de urgência;

II - 3 (três) dias, para as matérias em regime de prioridade;

III - 4 (quatro) dias, para as matérias em tramitação ordinária.

§1. As emendas de Plenário serão distribuídas às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

§2. Somente será admitida emenda de Plenário se subscrita por no mínimo de 1/3 dos Deputados.

§3. Não serão admitidas emendas de Plenário em sessões subsequentes à mesma proposição, salvo se subscritas pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 83. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido à discussão.

§1. Durante a discussão, o membro de Comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§2. Para discutirem o parecer, o membro de Comissão ou o autor da proposição poderão usar da palavra por 05(cinco) minutos, e o relator por 10(dez) minutos.

§3. Na discussão poderão falar, pelo prazo de 05(cinco) minutos, até 02(dois) Deputados não membros da Comissão, sendo um a favor e um contra, observada a ordem de inscrição.

§4. A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 84. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

Art. 85. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os "pela conclusão", os "com restrição" e os "em separado" não divergentes da conclusão; e

II - contrários, os divergentes da conclusão.

§1. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

§2. Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 86. O membro da Comissão poderá requerer vista do parecer em discussão, quando não houver distribuição de seu avulso.

Parágrafo único. A vista será concedida pelo Presidente, por 24(vinte e quatro) horas contadas do término da reunião, sendo comum aos membros da Comissão , vedada sua renovação.

Art. 87. Distribuída a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passará ao exame da Comissão seguinte.

Art. 88. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia poderá designar relator especial, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Deputado, para dar parecer, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da matéria.

§1. Nenhum Deputado poderá reter em seu poder, processo ou documento além dos prazos previstos neste Regimento.

§2. Quando algum membro da Comissão retiver em seu poder, após reclamação escrita de seu Presidente, de processos e documentos a ele atribuídos, será o fato comunicado ao Presidente da Assembleia, que atendendo a reclamação, fixará o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o membro o devolva.

§3. Se vencido o prazo, não tiver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembleia dará substituto, na Comissão, ao membro faltoso e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 89. A requerimento de Comissão, o Presidente da Assembleia convocará sessão secreta do Plenário para apreciação de matéria determinada.

Art. 90. Aos membros das Comissões e aos Líderes de bancadas e Blocos Parlamentares serão prestadas informações sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas Comissões.

Art. 91. Assim que decididos ou esgotados os prazos regimentais, mesmo sem parecer, as matérias serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para prosseguimento de sua tramitação regimental e inclusão na Ordem do Dia.

**Seção IX**

**Da Distribuição de Proposição**

Art. 92. A distribuição de proposição às Comissões será feita pelo Presidente da Assembleia, cabendo ao 1º Secretário formalizá-la em despacho no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As matérias encaminhadas a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, após análise, serão remetidas conjuntamente as demais Comissões Permanentes, fazendo-se os devidos registros protocolares e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para efeito de controle dos prazos.

**Seção X**

**Do Parecer**

Art. 93. Parecer é o pronunciamento de Comissão, sobre matéria sujeita a seu exame.

§1. O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - voto do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta, e a relação dos Deputados que votaram a favor e contra.

§2. É dispensável o relatório nos pareceres às emendas.

§3. Os pareceres deverão ser obrigatoriamente apresentados, numerados e assinados em 02 (duas) vias, sendo a primeira anexada ao processo e a segunda encaminhada ao arquivo da Comissão.

§4. O Presidente da Assembleia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, a fim de ser devidamente redigido.

Art. 94. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 95. O parecer sobre a escolha de nomes para cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Estadual, constará de:

I - relatório sobre o indicado, após sua arguição pública, contendo as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo; e

II - conclusão.

§1. Ainda que pública a reunião, a respectiva ata mencionará apenas o resultado do escrutínio.

§2. Não se admitirá declaração de voto, exceto com referência aos requisitos de que trata o Inciso I.

Art. 96. Vencido o prazo estipulado no art. 80, a proposição será incluída na Ordem do Dia.

§1. Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Assembleia designar-lhe-á relator, que no prazo de 24(vinte e quatro) horas emitirá parecer oral no Plenário, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§2. É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Constituição.

Art. 97. Rejeitado o parecer e não havendo aprovação de voto em separado, o Presidente designará novo relator, que terá o prazo de dois dias para a elaboração de novo parecer.

**Seção XI**

**Das Atas da Comissão**

Art. 98. As atas das reuniões deverão designar, obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente lido;

IV - relação das matérias distribuídas e os nomes dos respectivos relatores;

V - referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

§1. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e rubricadas suas folhas.

§2. Se qualquer membro pretender retificar a ata, desde que acolhido o pedido pelo Presidente da Comissão, será inserida a modificação na ata seguinte.

§3. A ata da reunião secreta, aprovada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, será lacrada e recolhida no cofre da Assembleia.

Art. 99. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§1. A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação, se não impugnada.

§2. Em caso de impugnação da ata, caberá ao Presidente da Comissão acolhê-la ou não, cabendo recurso da decisão à Comissão, que deverá ser interposto e decidido oral e imediatamente.

§3. As atas, uma vez aprovadas, serão publicadas.

**Seção XII**

**Assessoramento e Consultoria às Comissões**

Art. 100. As Comissões contarão com assessoramento específico e consultoria legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Art. 101. A Diretoria de Assistência às Comissões contará com corpo técnico próprio para auxiliar os relatores na emissão de pareceres.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Assistência às Comissões em qualquer caso ou a critério do relator submeter as proposições legislativas para análise, manifestação e demais informações.

Art. 102. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da Comissão.

Art. 103. A Consultoria Legislativa, com seus integrantes de carreira, prestará assessoramento técnico-legislativo e parlamentar à Mesa, às Comissões, às Lideranças e aos Deputados.

Art. 104. A Consultoria Legislativa organizar-se-á sob forma de núcleos temáticos de consultoria e assessoramento, sendo seus integrantes admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas, quando solicitado.

**TÍTULO III**

**DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I**

**DOS DEPUTADOS**

**Seção I**

**Das Prerrogativas e Deveres**

Art. 106. Aos Deputados, aplicam-se, no que couber, as prerrogativas e deveres contidas nas Constituições Federal e Estadual.

**Seção II**

**Do Exercício do Mandato**

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do Deputado, uma vez empossado:

I - integrar o Plenário a as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Assembleia ou de Comissão;

V - examinar documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Assembleia ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VII - utilizar-se dos serviços da secretaria da Assembleia para fins relacionados com o exercício do mandato; e

VIII - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de Comissão;

IX - requisitar dos órgãos e agentes públicos estaduais os documentos e informações necessárias ao livre exercício do mandato parlamentar; e

X - No exercício do seu mandato, o Deputado terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§1. O Deputado não poderá presidir os trabalhos da Assembleia ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

§2. O Deputado não poderá ser designado relator quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 109. O Deputado que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua bancada, salvo se membro da Mesa Diretora da Assembleia ou de Comissão de Representação.

**Seção III**

**Da Vaga, Da Perda, Da Licença, Do Afastamento e Da Suspenção do Exercício do Mandato**

Art. 110. A vaga, na Assembleia Legislativa, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 111. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Assembleia e se tornará efetiva e irretratável depois de lida em sessão.

Art. 112. Considera-se haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso na forma e no prazo previsto, respectivamente, nos art. 07 e 10 deste regimento; e

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

III - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante sessão.

Art. 113. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir proibição estabelecida no art. 35 da Constituição do Estado;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; e

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1. Nos casos dos Incisos I, II, e VI, a perda de mandato será decidida, por maioria absoluta dos Deputados, assegurada ampla defesa e o contraditório após o regular processamento nos termos deste Regimento e do Código de Ética Parlamentar.

§2. Nos casos dos Incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer dos Deputados ou de partido representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§3. No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração.

Art. 114. Será dada licença ao Deputado para:

I - chefiar missão temporária de caráter diplomático;

II - participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III - tratar de saúde;

IV - tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa Ordinária; e

V - para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário de Prefeitura de Capital.

§1. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia, lido na reunião seguinte de seu recebimento.

§2. A licença será concedida pelo Presidente, de ofício, exceto nas hipóteses dos Incisos I e IV, quando a decisão caberá à Mesa da Assembleia.

§3. O Deputado licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos Incisos V, VI e VIII do art. 111, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

§4. O Deputado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

§5. Para se afastar do território nacional, o Deputado dará prévia ciência à Assembleia, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

Art. 115. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos integrantes da Junta Médica do Estado.

Art. 116. Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário de Prefeitura de Capital, bem como ao reassumir suas funções, o Deputado deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Assembleia.

Parágrafo único. No caso de afastamento de que trata este artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

**Seção IV**

**Da inviolabilidade e das Imunidades Parlamentares**

Art. 117. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1. Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§2. Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, sendo, nesse caso, os autos remetidos dentro de 24(vinte e quatro) horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§3. Recebidos os autos da prisão em flagrante, o Presidente da Assembleia Legislativa encaminhá-los-á à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à qual competirá:

I - facultar ao Deputado, por meio de advogado devidamente constituído, o oferecimento de alegações orais ou escritas, na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

II - designar defensor dativo, se o Deputado não constituir advogado, convocando nova reunião, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

III - oferecer parecer prévio, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após as alegações do Deputado, realizada por meio de advogado devidamente constituído, sobre o relaxamento ou não da prisão, propondo projeto de resolução respectivo, que será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 118. Os Deputados estaduais serão, desde a expedição do diploma, processados e julgados pelo tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§1. Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§2. O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§3. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§4. Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§5. A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§6. As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

**Seção V**

**Da Remuneração e da Ajuda de Custo**

Art. 119. A remuneração dos Parlamentares é denominada de subsídio e que será estabelecido no fim de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros definidos pela Constituição Federal.

§1. Será concedida ajuda de custo destinada a compensação de despesas efetuadas pelo Parlamentar, imprescindíveis ao exercício do mandato.

§2. Resolução da Mesa Diretora regulamentará a concessão de ajuda de custo e auxílios parlamentares.

§3. O pagamento da ajuda de custo a que se refere o § 1°, será realizado em 01 (uma) parcela no início de cada Sessão Legislativa Ordinária.

§4. O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do(a) Parlamentar às sessões Ordinárias e Extraordinárias e às respectivas participações nas votações.

§5. O(a) Parlamentar que deixar de comparecer às sessões ou deixar de votar, a não ser que tenha se declarado impedido para acompanhar sua bancada ou bloco parlamentar em obstrução legítima declarada na sessão correspondente, deixará de receber 1/30 (um trinta avos) do subsídio, por ausência.

**Seção VI**

**Da Convocação de Suplente**

Art. 120. A Mesa convocará suplente de Deputado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções indicadas no art. 116;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações; e

IV - licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no Inciso anterior.

Art. 121. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Assembleia ou Comissão Representativa.

**Seção VII**

**Do Decoro Parlamentar**

Art. 122. O Deputado que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e a penalidades previstos neste Regimento, ouvida à Corregedoria-Geral e a Comissão de Ética, se for o caso.

§1. Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias e;

III - perda do mandato.

§2. Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§3. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas; e

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 123. O Deputado acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembleia, ao Corregedor-Geral ou ao Presidente da Comissão de Ética que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Deputado ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 124. A censura será verbal ou escrita.

§1. A censura verbal é aplicada pelo Presidente da Assembleia ou por Presidente de Comissão, ao Deputado que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento; e

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Assembleia ou em suas demais dependências.

§2. A censura escrita será imposta pela Mesa da Assembleia ao Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar; e

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro Deputado, a Mesa ou Comissão, respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 125. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no §2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Assembleia ou de Comissão, devam ficar secretos; e

IV - revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

V - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator ampla defesa.

**CAPÍTULO II**

**DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS PARTIDÁRIAS**

Art. 126. Bancada é o agrupamento organizado dos Deputados de uma mesma representação partidária, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 2 (dois) Deputados.

Art. 127. Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Assembleia.

§1. Cada Bancada indicará à Mesa da Assembleia, até 5 (cinco) dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§2. A indicação de que trata o parágrafo anterior será comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros.

§3. Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Deputado mais idoso.

§4. Cada Líder poderá indicar Vice-Líder da respectiva

Bancada ou Bloco.

§5. Os Líderes e Vice-Líderes do Governo não poderão ser membros da Mesa Diretora.

§6. Haverá Líder do Governo se o Governador do Estado o indicar através de ofício à Mesa da Assembleia.

Parágrafo único. Poderá ser indicado pelo Líder do Governo um Vice-Líder.

Art. 128. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada;

II - indicar candidatos da Bancada ou Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Assembleia e da Comissão de Representação; e

III - indicar à Mesa os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as Comissões e nos demais casos contidos neste Regimento.

IV - apresentar emendas às proposições, nos termos regimentais.

Art. 129. A Mesa da Assembleia será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 130. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser discutida ou votada, referente a proposta de emenda à Constituição, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Assembleia prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

Parágrafo único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

**CAPÍTULO III**

**DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 131. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem Bloco Parlamentar, sob Liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§1. Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de 03 (três) dos membros da Assembleia Legislativa.

§2. Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§3. A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Assembleia, para publicação e registro.

§4. O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§5. A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Assembleia até 5 (cinco) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§6. As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§7. O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Assembleia.

§8. Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, ressalvada a estabilidade dos membros da Comissão de Ética Parlamentar.

**TÍTULO IV**

**DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I**

**DA INICIATIVA POPULAR DE LEIS**

Art. 132. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Assembleia de projeto de lei ou emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de nome completo e legível, e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por municípios e distritos administrativos ou judiciários;

III - a proposição será protocolada e encaminhada ao Presidente da Assembleia, que o enviará ao tribunal Regional Eleitoral para verificar se foram cumpridas as exigências;

IV - a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral;

V - durante as discussões em Plenário, a Assembleia transformar-se-á em Comissão Geral, e poderá usar da palavra para discutir a proposição, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem for indicado quando de sua apresentação.

**CAPÍTULO II**

**DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES**

Art. 133. A petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissão das autoridades e entidades públicas será examinada pelas Comissões, pela Mesa Diretora ou, se for o caso, a Corregedoria-Geral, desde que:

I - encaminhada por escrito e assinada; e

II - seja matéria de competência da Assembleia Legislativa.

**CAPÍTULO III**

**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 134. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§1. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§2. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§3. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de tempo determinado pelo Presidente da Reunião.

§4. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, ser-lhe-á cassada a palavra ou determinar-se-á sua retirada do recinto.

§5. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**TÍTULO V**

**DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 135. As sessões Ordinárias serão realizadas de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 22 de dezembro, e terão duração de 3 (três) horas.

Art. 136. As sessões da Assembleia são:

I - preparatórias, destinadas à posse dos Deputados diplomados, à eleição e à posse dos membros da Mesa para o primeiro biênio, e instalação da Legislatura.

II - ordinárias, realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, das 09 às 12h;

III - extraordinárias as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

IV - especiais as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para a exposição de assuntos relevantes de interesse público, quando convocadas pelo Presidente, ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

V - solenes, são as de instalação de Sessão Legislativa Ordinária, posse do Governador e do Vice-Governador do Estado e recepção de altas personalidades;

VI - itinerantes, as realizadas, a requerimento de um terço dos Deputados, ou convocadas pela Mesa Diretora, em local diverso da sede da Assembleia Legislativa, em qualquer ponto do território estadual.

§1. As Reuniões previstas para as datas indicadas no Inciso II serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§2. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual.

§3. As ausências justificadas serão anunciadas pela Mesa Diretora, na Sessão imediata, para registro e demais providências cabíveis.

§4. A reunião marcada para 15 de fevereiro, quando da abertura do período legislativo e instalação da Legislatura, poderá ser realizada em horário diverso, fixado por Ato da Mesa Diretora.

§5. As reuniões de que trata o caput poderão ser virtuais, quando realizadas por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), conforme estabelecido em Resolução Legislativa específica.

**CAPÍTULO II**
**DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 137. As sessões ordinárias constarão de:

I - expediente, com duração de 80 (oitenta) minutos, assim distribuídos:

a) 20 (vinte) minutos, para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a mesa;

b) 60 (sessenta) minutos, distribuídos equitativamente entre os oradores inscritos e lideranças partidárias.

II - ordem do dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis para apreciação de matéria constante da Ordem do Dia;

III - explicação pessoal, desde que haja tempo, destinada a tema de livre escolha dos Deputados.

Art. 138. A Assembleia poderá reunir-se extraordinariamente para apreciação de matéria relevante, devidamente especificada no ato da convocação, assegurada comunicação a todos os Deputados.

Parágrafo único. A sessão extraordinária será convocada:

I - de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

II - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 139. Na convocação de sessão extraordinária, serão determinados o dia e a hora dos trabalhos, bem como a matéria a ser apreciada.

Art. 140. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação da matéria constante do Ato de Convocação.

Art. 141. As sessões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Deputados presentes.

Art. 142. As sessões itinerantes serão realizadas fora da Sede do Poder Legislativo, em especial nas sedes dos municípios ou em local previamente definido por Ato da Mesa Diretora, e destinam-se a ouvir a comunidade sobre temas de relevante interesse público.

§1. As sessões itinerantes, serão divididas:

I - Pequeno Expediente, para que o Presidente da Mesa Diretora e o Relator ou Presidente de Comissão Especial façam uma explanação sobre os objetivos e fundamentos de sua realização;

II - Grande Expediente, com prazo de até 02 (duas) horas para que as lideranças locais se manifestem, com tempo fixado pelo Presidente; e

III - Explicações Pessoais, para manifestação dos Parlamentares.

§2. Da sessão itinerante será elaborada ata sucinta, contendo os tópicos dos temas abordados que será aprovada em sessão ordinária.

§3. A realização de sessão itinerante será comunicada ao Plenário, previamente, para que todos tenham conhecimento de sua convocação.

§4. Não se destinando à deliberação, poderão ser concedidas homenagens previamente aprovadas, momento em que serão entregues as comendas, após o Grande Expediente.

§5. Havendo deliberação, esta será comunicada ao Plenário, com antecedência, para as devidas providências.

§6. Para realização de sessão itinerante, serão disponibilizados os recursos materiais e humanos necessários ao assessoramento da Mesa Diretora e dos Parlamentares.

§7. Na realização das sessões itinerantes, recomenda-se usar traje passeio.

Art. 143. A sessão da Assembleia só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Deputado, ex-Deputado ou Chefe de um dos Poderes; e

III - presença de menos de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 144. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento das Lideranças ou de Deputado, aprovados pelo Plenário.

Art. 145. Não havendo número regimental para a abertura da sessão, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quórum se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

Art. 146. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 147. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - só os Deputados podem ter assento no Plenário, ressalvados os casos autorizados pelo Presidente;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o orador usará da tribuna à hora do Expediente ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes, sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

IV - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VI - o Deputado que pretender falar, ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

VIII - o Deputado que perturbar a ordem ou andamento regimental da sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

IX - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

X - nenhum Deputado poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Estado;

XI - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e, no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 148. Qualquer pessoa poderá assistir às sessões das galerias, contando que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar no Plenário.

§1. Os representantes da imprensa ocuparão lugares especialmente reservados ao exercício de sua profissão junto à Assembleia.

§2. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, os servidores em serviço e os representantes da imprensa, não sendo permitidas, conversações que perturbem os trabalhos ou atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§3. Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembleia.

Art. 149. Quando, por simples advertência, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá, ele suspender ou levantar a sessão.

**CAPÍTULO III**
**DA CONVOCAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA**

Art. 150. A Assembleia Legislativa reunir-se-á extraordinariamente quando convocada:

I - pelo Presidente, em caso de intervenção no estado ou em município; estado de calamidade pública que atinja o território do estado no todo ou em parte; e recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável;

II - pelo governador, pelo seu Presidente ou a requerimento de ⅔ (dois terços) dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 151. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

**CAPÍTULO IV**
**DA ORDEM DOS DEBATES**

Art. 152. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia determinará o não apanhamento taquigráfico das palavras proferidas em desatendimento às normas regimentais.

Art. 153. Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Assembleia adotará as seguintes providências:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - convite para Deputado retirar-se do Plenário; e

IV - suspensão da sessão.

Parágrafo único. Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo ou levantar questão de ordem.

Art. 154. Se um Deputado insistir em falar sem que lhe

tenha sido dada a palavra, ou continuar com este gesto antirregimental, o Presidente deverá adverti-lo, convidando-o a sentar-se.

Parágrafo único. Se apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará por terminado o seu discurso.

Art. 155. O Presidente da Assembleia, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, no curso dos debates, adotará as providências cabíveis.

Art. 156. O pronunciamento feito durante a sessão constará da ata a ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

§1. Os originais de documentos lidos no Plenário ou nas Comissões passam a fazer parte do arquivo da Assembleia.

§2. A correção de pronunciamento ou de informação sobre o ocorrido durante sessão ou reunião será publicada como errata.

Art. 157. O Deputado terá direito à palavra:

I - para apresentar e discutir proposição;

II - para encaminhar votação;

III - pela ordem;

IV - para explicação pessoal;

V - para fazer comunicação;

VI - para falar sobre assunto de interesse público; e

VII - para solicitar retificação da ata.

Art. 158. O Deputado, pessoalmente ou por intermédio de seu Líder, inscrever-se-á em livro próprio para falar:

I - por ordem do Presidente;

II - no Expediente;

III - na discussão da proposição, após o anúncio da Ordem do Dia; e

IV - nas Explicações Pessoais.

Art. 159. Quando mais de um Deputado estiver inscrito para discussão, o Presidente da Assembleia concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de emenda; e

IV - a um Deputado de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto neste artigo.

Art. 160. Durante a discussão, o Deputado não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo concedido; e

IV - deixar de atender a advertência.

Art. 161. Na discussão ou encaminhamento de votação, o Deputado falará só uma vez.

Art. 162. O Deputado tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Expediente.

Art. 163. Aparte é a breve interrupção do orador relativamente à matéria em debate, com duração máxima de 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. Não será admitido aparte:

I - às palavras do Presidente;

II - paralelo à discurso;

III - no encaminhamento de votação;

IV - em explicação pessoal;

V - à questão de ordem; ou

VI - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 164. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo que ele dispuser para seu pronunciamento.

Art. 165. O Deputado dirigirá as suas palavras ao Presidente ou à Assembleia de um modo geral, não sendo permitidas expressões injuriosas ou descorteses.

Parágrafo único. Referindo-se em discussão a um colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome ao de tratamento de senhor Deputado e dar-lhe sempre o tratamento de Excelência quando a ele se dirigir.

## CAPÍTULO V

### Seção I

### Do Expediente

Art. 166. À hora regimental, verificando-se a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia, o Presidente abrirá sessão com os seguintes dizeres: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO RORAIMENSE, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".

§1. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, a qual não havendo restrições, será dada por aprovada.

§2. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante 15 (quinze) minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente.

§3. Na discussão da ata, qualquer Deputado poderá usar da palavra, uma vez e durante 03 (três) minutos, apenas para retificá-la.

§4. No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos, e, quando, apesar deles, o Presidente da Mesa reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediata.

Art. 167. A duração do Expediente é de 80 (oitenta) minutos, assim distribuídos:

I - 20 (vinte) minutos para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a mesa, os quais serão mandados publicar, esgotado este prazo, a matéria não lida será despachada pelo 1º Secretário para publicação; e

II - 60 (sessenta) minutos, distribuídos equitativamente entre os oradores inscritos e lideranças partidárias.

Art. 168. As inscrições dos oradores, para a hora do Expediente, serão feitas em livro especial, em ordem cronológica, até 10 (dez) minutos antes do início da sessão.

Parágrafo único. A inscrição no livro de oradores poderá ser realizada, após o prazo do caput, mediante autorização do Presidente.

Art. 169. Finda a hora do Expediente, passar-se-á a matéria destinada à Ordem do Dia.

### Seção II

### Da Ordem do Dia

Art. 170. Terminado o tempo destinado ao Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1. Todas as matérias que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§2. Se algum Deputado julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia, sem prejuízo da colocação em pauta de qualquer proposição, poderá solicitá-lo por escrito ao Presidente.

Art. 171. A Ordem do Dia conterá o ementário e será organizada pelo Presidente.

§1. Desde que o projeto fique em pauta, a Mesa receberá os pedidos de inscrição dos Deputados que desejarem discutir a matéria.

§2. As discussões das matérias constantes da pauta iniciar-se-ão com o quórum mínimo exigido de Deputados.

§3. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição.

§4. Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações.

§5. Não havendo número de Parlamentares para a votação, o Presidente, de ofício ou mediante requerimento, determinará a recontagem das presenças e ausências, e, não havendo número legal, poderá anunciar o debate da matéria a ser discutida, mas logo que houver maioria legal para deliberar, convidará o parlamentar que estiver com a palavra para interromper seu pronunciamento, para que se proceda às votações.

§6. Na Ordem do Dia serão colocados em primeiro lugar as propostas de emenda à Constituição, os projetos vetados, seguidos das proposições em regime de urgência; do regime de prioridade e, finalmente, das proposições em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

I - requerimentos de urgências;

II - 2ª discussão;

III - 1ª discussão;

IV - discussão única; e

V - proposições que independam de parecer, mas dependam de apreciação do Plenário.

§7. As votações não serão interrompidas, salvo se for verificada a falta de quórum regimental, constatada pela chamada nominal, hipótese em que serão transferidas para a sessão seguinte.

§8. É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, retirar da pauta proposição que necessite parecer de outra Comissão, esteja em desacordo com exigência regimental, ou demande qualquer providência.

§9. A Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I - para a posse de Deputado; e

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;
b) adiamento;
c) retirada de proposição;
d) inversão de pauta;
e) inclusão de proposição.

§10. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 172. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas, blocos ou suas lideranças e comunicada à Mesa no momento da Sessão, sob pena de preclusão, vedada sua utilização individualmente.

Parágrafo único. O tempo de duração da Ordem do Dia será de 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão.

Art. 173. Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se-ão na ata os nomes dos votantes.

Parágrafo único. Após as discussões e votações das matérias constantes da Ordem do Dia, a hora restante dos trabalhos será destinada às Explicações Pessoais.

**Seção III**
**Da Explicação Pessoal**

Art. 174. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal pelo tempo restante da sessão.

§1. A nenhum Deputado é lícito fazer uso da palavra, para Explicações Pessoais, mais de uma vez, e demorar-se na tribuna mais de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente, por até igual tempo.

§2. Concluídos todos os trabalhos, o Presidente encerrará a sessão, proferindo a seguinte frase: "DECLARO ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO E CONVOCO A PRÓXIMA PARA O DIA ___, À HORA REGIMENTAL".

**Seção IV**
**Da Comissão Geral**

Art. 175. A sessão plenária da Assembleia será transformada em Comissão Geral, por proposta de Deputado, sob a direção do Presidente da Assembleia, para:

I - debate de matéria relevante;

II - estudo de qualquer assunto, ou outro fim determinado;

III - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

IV - comparecimento de Secretário de Estado; e

V - deslocamento do Poder Legislativo para local diverso do Edifício da Assembleia, quando ensejar assuntos relevantes.

§1. A Assembleia será constituída em Comissão Geral com aprovação da maioria absoluta de votos.

§2. Alçada finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontrariam os trabalhos.

**Seção V**
**Da Sessão Secreta**

Art. 176. A sessão secreta é convocada pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento.

§1. A convocação de sessão secreta somente será admitida se verificada a possibilidade de a publicidade dos trabalhos pôr em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§2. O Presidente da Assembleia fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos.

§3. A presença de servidores considerados indispensáveis aos trabalhos poderá ser permitida a critério do Presidente da Assembleia.

§4. Se, para a realização de sessão secreta, houver necessidade de interromper-se sessão pública, esta será suspensa para as providências previstas no § 2º.

§5. Antes de encerrada a sessão secreta, o Plenário decidirá se a ata e os demais documentos da sessão serão tornados públicos ou considerados sigilosos.

§6. No caso de os documentos serem considerados sigilosos, o Plenário definirá os prazos para torná-los públicos, observados os limites estabelecidos na legislação federal, e o Presidente tornará pública a decisão tomada.

§7. O Deputado poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

**TÍTULO VI**
**DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO**
**CAPÍTULO I**
**DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 177. Todas as dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste Regimento constituir-se-ão em questão de ordem.

§1. Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente da Assembleia.

§2. Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de 5 (cinco) minutos para formular uma ou, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§3. No momento das deliberações, qualquer questão de ordem só poderá ser formulada ou justificada dentro do prazo que couber a cada Deputado, para encaminhar a votação.

§4. Em qualquer fase da sessão, poderá o Deputado falar "pela ordem" para reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, exceto no momento das votações.

§5. Sobre uma mesma questão de ordem cada Deputado poderá falar somente uma vez.

§6. O Deputado que quiser comentar, criticar ou protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo a preferência para uso da palavra, durante 10 (dez) minutos, à hora do Expediente.

§7. O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo máximo de 03 (três) sessões para se pronunciar.

§8. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão ao Plenário.

§9. Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente divulgação.

§11. A Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais decorrentes das questões de ordem registradas.

Art. 178. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Deputado que solicitar pela ordem, mas poderá cassá-la, desde que o orador não indique desde logo o artigo do Regimento que está sendo desobedecido na marcha dos trabalhos.

**CAPÍTULO II**
**DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 179. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa ou de Comissão Especial para esse fim criada, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§1. O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de três sessões para o recebimento de emendas.

§2. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão Especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas; ou

II - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 180. A Mesa terá o prazo de dias 10 (dez) dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§1. Decorrido o prazo do caput, o projeto, com ou sem parecer da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será submetido a Plenário, em 2 (dois) turnos, sendo o quórum para aprovação, em cada turno, o de maioria absoluta.

§2. Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa terá o prazo de 3 (três) dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 181. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Assembleia.

**CAPÍTULO III**
**DAS ATAS**

Art. 182. Serão lavradas duas atas dos trabalhos das sessões Ordinárias e Extraordinárias:

I - uma, em minúcias, para ser divulgada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa; e

II - outra, em relato sucinto, para ser lida e aprovada na sessão seguinte.

§1. Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta e transcritos na destinada a publicação.

§2. O documento não oficial será indicado na ata destinada à publicação, com a declaração do seu objeto, salvo se o Presidente da Assembleia decidir o contrário, de ofício ou a requerimento.

§3. Os documentos apresentados por Deputado durante seu discurso não constarão de ata sem permissão da Mesa, salvo quando lidos da tribuna ou aprovados através de requerimento.

Art. 183. A ata de sessão secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da sessão, assinada pela Mesa da Assembleia e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por 02 (dois) Secretários.

Art. 184. A ata da última sessão ordinária ou extraordinária será lavrada e submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Deputados.

## TÍTULO VII
## DAS PRPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§1. As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emenda à Constituição do Estado;
II - projeto de lei complementar;
III - projeto de lei ordinária;
IV - projeto de decreto legislativo;
V - projeto de resolução legislativa;
VI - veto ao autógrafo de lei;
VII - indicação;
VIII - parecer;
IX - requerimento;
X - substitutivo;
XI - emenda;
XII - subemenda;
XIII - moção;
XIV - recursos;
XV - propostas de fiscalização e controle; e
XVI - pedido de informação.

§2. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§3. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 186. A Mesa Diretora deixará de admitir proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;
II - antirregimentais;
III - sobre assunto alheio à competência da Assembleia;
IV - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;
VII - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Quando a proposição for recusada nos termos deste artigo, poderá o autor recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 187. As proposições constantes do artigo 185 deste Regimento serão apresentadas no Protocolo Legislativo de forma textual em duas vias, paginadas e em arquivo digital formato word ou equivalente, as quais após o recebimento serão numeradas pela ordem de recebimento e dada a contrafé, devolvendo-se a segunda via ao interessado após armazenamento do arquivo digital no sistema e encaminhando-se a primeira via para leitura no expediente da sessão, através da Primeira Secretaria.

§1. As proposições poderão ser protocoladas por meio de sistema de tramitação eletrônica.

§2. As proposições apresentadas nos termos do caput deste artigo poderão ser disponibilizadas para leitura no expediente por meio de arquivos digitais.

Art. 188. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§2. São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado, ou o Regimento, exija determinado número de subscritores.

Art. 189. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do Diário da Assembleia, do Poder Legislativo.

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:
a) propostas de emendas à Constituição;
b) projetos de leis complementares;
c) projetos de leis ordinárias;
d) projetos de decretos legislativos;
e) projetos de resoluções legislativas;
f) indicações;
g) requerimentos;
h) pedidos de informação;
i) moções;
j) substitutivo.

II - os pareceres terão numeração anual, guardada a sequência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepõe-se à numeração;

III - as emendas terão numeração ordinal, guardada a sequência determinada em cada processo, pela ordem de suas apresentações, devendo constar, em cada uma delas, o número do respectivo processo.

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;
II - prioridade;
III - ordinária.

Art. 192. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação, exceto:

§1. as de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos;

§2. as que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia do Plenário;

§3. projeto de lei de iniciativa popular;

§4. veto e a matéria impugnada;

§5. projetos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, do tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

§6. projeto relativo às contas do Governador do Estado ou do tribunal de Contas.

§7. A proposição será publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, acompanhada da justificativa.

### CAPÍTULO II
### DOS PROJETOS

Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I - aos Deputados, individual ou coletivamente;
II - às Comissões;
III - à Mesa Diretora;
IV - ao Governador do Estado;
V - ao Presidente do tribunal de Justiça;
VI - ao Procurador-Geral de Justiça;
VII - ao Presidente do tribunal de Contas;
VIII - ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; e
IX - aos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 194. Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 195. Os projetos deverão ser redigidos em termos concisos e claros, divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§1. Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, o Presidente o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§2. A numeração dos artigos será ordinal até o 9º, e a seguir cardinal.

§3. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 196. Os projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora, e lidos em Plenário, serão distribuídos em avulsos e encaminhados no prazo de até 5 (cinco) dias às Comissões para recebimento de emendas.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido para permanência nas Comissões, o projeto instruído com emendas e pareceres serão reproduzidos em avulsos, e entregues ao Presidente da Assembleia para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 197. Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular a matéria constitucional; e

III - os projetos de decreto legislativo e de resolução são de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados serão enviados à sanção do Governador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 198. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

**Seção I**

**Da Proposta de Emenda à Constituição**

Art. 199. A Constituição do Estado poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado; e

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada pela maioria dos membros de cada uma delas.

§1. As regras de iniciativa pertinentes à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§2. A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§3. A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos favoráveis dos membros da Assembleia.

Art. 200. Recebida, a proposta de emenda à Constituição será numerada e publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 3 (três) dias, para receber emendas.

Art. 201. Após o exame preliminar pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposta, quanto ao mérito, será analisada por comissão especial.

Art. 202. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à CCJ e Comissão Especial, para emissão de parecer.

Parágrafo único. A emenda à proposta deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 203. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição do Estado.

Art. 204. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Assembleia.

**Seção II**

**Do Projeto de Lei Complementar**

Art. 205. O projeto de Lei Complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§1. Aplicam-se aos Projetos de Lei Complementar, as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

§2. Considera-se Complementar à Constituição toda matéria que esta reservar para Lei Complementar.

**Seção III**

**Do Projeto de Lei Ordinária**

Art. 206. O Projeto de Lei Ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Parágrafo único. As Leis Ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária.

**Seção IV**

**Do Projeto de Decreto Legislativo**

Art. 207. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em Lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I - positivo, nos casos concretos de:

a) pedido de intervenção federal;

b) fixação do subsídio e da representação do Governador e do Vice-Governador;

c) aprovação ou suspensão de intervenção nos municípios, quando for decretada pelo Governador;

d) suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão judicial definitiva;

e) denúncia contra o Governador e Secretário de Estado;

f) apreciação das contas anuais do tribunal de Contas;

g) pronunciamento sobre a indicação ou nomeação de nomes para os cargos mencionados na Constituição do Estado e outras nomeações que a lei especificar;

h) aprovação de convênios celebrados pelo Governo do Estado com a União, os Estados e os Municípios;

i) julgamento das contas do Governador;

j) concessão de título honorífico;

k) sustação de contratos impugnados pelo tribunal de Contas do Estado;

l) sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;

m) denúncia contra o Procurador Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;

n) destituição do Procurador Geral de Justiça;

o) fixação de subsídios e ajuda de custo dos Deputados, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

II - autorizativo, nos casos de:

a) licença ao Governador e Vice-Governador.

**Seção V**

**Do Projeto de Resolução Legislativa**

Art. 208. Os projetos de resolução legislativa, destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, com eficácia de lei ordinária, de competência privativa, sobre o que deva a Assembleia pronunciar-se, tais como:

I - perda de mandato de Deputados;

II - conclusão de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

III - elaboração de alteração de seu Regimento Interno;

IV - qualquer matéria de natureza regimental;

V - todo e qualquer assunto de organização, economia, política interna e dos serviços administrativos;

VI - transferência temporária de sua sede;

VII - proposta de emenda à Constituição Federal.

1Parágrafo único. O Projeto de Resolução será aprovado por maioria simples e em turno único, ressalvado quando tratar de alteração deste Regimento.

**CAPÍTULO III**

**DOS REQUERIMENTOS**

**Seção I**

**Das Dispositivos Preliminares**

Art. 209. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita providências da Assembleia, a outros Poderes, ou órgãos públicos.

Parágrafo único. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembleia; e

b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto a sua formulação:

a) verbais; e

b) escritos.

Art. 210. Os requerimentos e as indicações independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Assembleia.

**Seção II**

**Sujeitos à Despacho do Presidente**

Art. 211. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência desta;

II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada, pelo autor da Proposição, ou pelo Líder do Governo, mediante Mensagem Governamental de solicitação do Chefe do Poder Executivo para as matérias por ele apresentadas.

V - discussão de uma proposição por parte;

VI - destaque para votação;

VII - verificação de votação;

VIII - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

IX - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

X - requisição de documentos;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar;

XIII - verificação de presença;

XIV - licença a Deputado;

XV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;

XVI - renúncia de membro da Mesa Diretora; e

XVII - juntada ou desentranhamento de documentos;

XVIII - inversão da pauta de Ordem do Dia.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento caberá recurso ao Plenário, observada as disposições §§7º e 8º do art. 180.

**Seção II**

**Sujeitos à Despacho do Plenário**

Art. 212. Serão escritos e dependerão de deliberação imediata do Plenário os requerimentos não específicos neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;

II - retirada de proposição da Ordem do Dia;

III - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

IV - adiamento de discussão ou votação;

V - votação por determinado processo;

VI - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

VII - urgência, destaque, preferência, prioridade;

VIII - constituição de Comissões Temporárias;

IX - pedido de informação;

X - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação;

XI - voto de pesar, inclusive levantamento da sessão.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos neste artigo só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes.

**CAPÍTULO IV**

**DAS EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Seção I**

**Das Emendas**

Art. 213. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, a saber.

I - supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

II - aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

IV - modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

V - aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Art. 214. Não serão admitidas emendas:

I - sem relação com a matéria da proposição emendada;

II - em sentido contrário a proposição;

III - que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que, tratem de modificação correlata, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que impliquem aumento de despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado; e

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 215. As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I - quando estiverem em pauta;

II - quando em exame nas Comissões;

III - ao serem submetidas ao Plenário.

Parágrafo único. Somente será admitida emenda de Plenário se subscrita por no mínimo de 1/4 dos Deputados.

Art. 216. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou, lapso manifesto.

**Seção II**

**Das Subemendas**

Art. 217. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre emenda com a mesma finalidade.

**CAPÍTULO V**

**DAS INDICAÇÕES**

Art. 218. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere aos Poderes do Estado ou aos seus órgãos, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

Art. 219. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 220. Desde que elaborada em conformidade com o artigo anterior, será lida no expediente.

**CAPÍTULO VI**

**DAS MOÇÕES**

Art. 221. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Art. 222. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art. 223. A Moção prescinde de parecer.

Art. 224. A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios; e

II - quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de Indicação ou Requerimento.

**CAPÍTULO VII**

**DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO**

Art. 225. Qualquer Deputado poderá encaminhar, através da Mesa, Pedido de Informação, sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§1. Recebido o Pedido de Informação, será incluído na Ordem do Dia para a votação em turno único.

§2. Se aprovado o Pedido, a Mesa encaminhará ao Poder solicitado.

§3. Encaminhado o Pedido de Informação, se esta não for prestada no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da Assembleia, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício.

§4. A Mesa tem a faculdade de não receber Pedido de Informação formulado de modo inconveniente e que contrarie o disposto neste artigo.

§5. Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§6. O não-atendimento ou a omissão de informação ensejarão contra o responsável aplicabilidade da legislação referente a crime de responsabilidade.

**CAPÍTULO VIII**

**DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO**

Art. 226. A retirada de Proposição de tramitação será requerida pelo Autor, pelos líderes de bancada, de bloco ou pelo líder do Governo, mediante Mensagem Governamental de solicitação do

Chefe do Poder Executivo, para as matérias por ele apresentadas, ao Presidente da Assembleia, até ser anunciada sua discussão ou votação.

§1. As proposições de Comissões só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

§2. A proposição, retirada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**CAPÍTULO IX**
**DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 227. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão Legislativa, ou transformada em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ou pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada à outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada;

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado e:

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

§1. O Presidente da Assembleia Legislativa ou de Comissão, de ofício ou mediante proposta de qualquer Deputado, declarará, a matéria que haja perdido a oportunidade.

§2. Da declaração de prejudicialidade, caberá pedido de reconsideração à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da declaração.

§3. Mantida a declaração de prejudicialidade, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 02(dois) dias úteis contados do recebimento da decisão.

§4. Será proferido oralmente o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final quanto à prejudicialidade declarada no curso de votação, quando se tratar de emenda ou dispositivo de matéria em apreciação.

§5. A proposição idêntica a outra ou versando matéria correlata, será anexada à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§6. A anexação se fará de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições.

§7. O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

§8. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

**TÍTULO VIII**
**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**
**CAPÍTULO I**
**DA DISCUSSÃO**
**Seção I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 228. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§1. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§2. A discussão só poderá ser feita com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Deputados.

§3. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

§4. Anunciada a matéria para discussão, esta será precedida da leitura da proposição, dos pareceres e emendas a ela apresentada, salvo se já tiverem sido reproduzidas em avulso.

Art. 229. Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto, para requerer prorrogação da sessão.

Art. 230. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação;

II - para comunicação importante à Assembleia;

III - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Assembleia Legislativa, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão;

V - para adverti-lo no cumprimento deste regimento.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação.

**Seção II**
**Da Inscrição e do Uso da Palavra**
**Subseção I**
**Da Inscrição**

Art. 231. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem de Dia, devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

Art. 232. A discussão de um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo ou de emenda, versará, exclusivamente, sobre a sua constitucionalidade, e legalidade e será feita em globo.

§1. Quando o projeto contiver um número considerável de artigos, a Assembleia poderá resolver, a requerimento de qualquer Deputado, que a discussão se faça por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§2. Os Deputados que desejarem falar numa discussão deverão inscrever-se previamente.

§3. Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição alternadamente, a favor ou contra.

§4. Respeitada a alternatividade, a palavra será concedida dentre os inscritos na seguinte forma:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões; e

III - aos Deputados.

Art. 233. Em cada discussão, pode qualquer Deputado falar pelo prazo máximo de cinco minutos.

**Subseção II**
**Do Uso da Palavra**

Art. 234. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Parágrafo único. O Deputado só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 (cinco) minutos, salvo expressa disposição regimental.

Art. 235. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - usar de linguagem imprópria; e

III - ultrapassar o prazo regimental.

**Subseção III**
**Do Aparte**

Art. 236. Aparte é a interrupção breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo ao debate, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos.

§1. O Deputado só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão.

§2. Não será admitido aparte:

I - paralelo a discurso;

II - a parecer oral;

III - por ocasião do encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

VI - nas explicações pessoais.

**Seção III**
**Dos Avulsos**

Art. 237. Avulso é a publicação interna da Assembleia da qual constam o expediente recebido, as proposições oferecidas pelos Deputados, pelas Comissões, pelos Poderes, os pareceres dos processos incluídos na Ordem do Dia e distribuídos aos Deputados.

§1. Nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia sem que previamente seja reproduzida em avulso, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberações do Plenário.

§2. É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, excluir da Ordem do Dia a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

**Seção IV**
**Do Adiamento da Discussão**

Art. 238. Ao ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitido o seu adiantamento por uma vez, por prazo não superior a 5 (cinco) dias, mediante requerimento assinado por qualquer Deputado, e aprovado pelo Plenário, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§1. O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quórum, ou por esgotar-se o tempo da sessão, não podendo ser renovado.

§2. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado em primeiro lugar, o de prazo mais longo, se aprovado, considerar-se-ão os demais prejudicados.

**Seção IV**

**Do Encerramento da Discussão**

Art. 239. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, por deliberação do Plenário, ou se a matéria já houver sido discutida em sessão anterior.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Deputado requerer o encerramento da discussão, observadas as disposições contidas neste Regimento

**CAPÍTULO II**

**DA VOTAÇÃO**

**Seção I**

**Das Disposições Finais**

Art. 240. Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do Plenário.

§1. A votação completa o turno regimental da discussão.

§2. Nenhum projeto passará de uma a outra discussão, sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

§3. O (a) Parlamentar poderá recusar de manifestar seu voto nas deliberações, sendo necessário registrar abstenção para efeito de presença na Sessão, sob pena de ser considerado faltoso;

§4. Em caso de empate nas votações ostensivas, o voto proferido pelo Presidente servirá como critério de desempate e, nas votações secretas, ocorrendo empate, proceder-se-á a novos escrutínios, até que se dê o desempate.

§5. Se o Presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§6. A proposição será colocada em votação, salvo as emendas.

§7. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões que as tenham examinado.

§8. A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de quórum;

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da sessão; e

III - por terminar o horário da sessão ou de sua prorrogação.

§9. Existindo matéria a ser votada e não havendo quórum, o Presidente da Assembleia solicitará ao 1º Secretário que faça a leitura das matérias constantes da pauta, após o que declarará: "DEIXA DE SER VOTADA POR FALTA DE QUÓRUM".

Art. 241. Antes de iniciar a votação, poderá ser feita a chamada ou verificação de quórum, registrando-se no painel eletrônico e em ata os nomes dos Parlamentares ausentes.

§1. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

§2. A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 242. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a metade dos Deputados.

Art. 243. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Deputado fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de quórum.

**Seção II**

**Do Processo de Votação**

Art. 244. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal, através do processo eletrônico;

III - secreta.

Art. 245. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição em contrário manifestada pelo Presidente da Assembleia.

§1. Na votação simbólica, o Presidente da Assembleia solicitará aos Deputados que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecer sentados os que estiverem a favor da matéria.

§2. Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 246. Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige quórum de maioria absoluta, ou de 2/3 (dois terços), ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto; e

II - quando o Plenário assim deliberar.

III - na mensagem de Veto.

IV - A votação nominal processar-se-á mediante a abertura do prazo regimental de 3 minutos, após o encerramento da discussão, quando os Parlamentares manifestarão SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, registrando seu posicionamento através do painel eletrônico, e, ao final, será emitida a folha contendo o resultado da votação.

V - Só poderá haver manifestação ou reclamação quanto a resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria.

VI - Considerar-se-á abstenção a não manifestação positiva ou negativa de Parlamentar presente na Sessão, registrada de acordo com o sistema de votação, no prazo regimental anunciado pelo Mesa Diretora, neste caso o Presidente determinará o registro em Ata.

VII - Após a discussão, antes da abertura do prazo para votação, os Parlamentares têm o tempo de 1 (um) minuto, para, querendo, justificar o seu voto, salvo nas votações simbólica e secreta.

Art. 247. Adotar-se-á, no entanto, a votação através de cédulas quando da eleição, reeleição ou recondução dos membros da Mesa Diretora, Prestação de Contas do Poder Executivo, afastamento ou cassação de mandato do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais e demais casos legais correlatos à matéria.

Art. 248. O Plenário adotará a votação por escrutínio secreto, em especial nos seguintes casos:

I - eleições e escolha de competência da Assembleia previstas na Constituição do Estado, ou quando a lei o exigir;

II - pedido de intervenção federal, para efeito do disposto no Inciso I do art. 36 da Constituição da República;

III - a deliberação para escolha dos membros do tribunal de Contas.

Art. 249. Na votação por escrutínio secreto, aberto o prazo regimental de 3 minutos para manifestação dos Parlamentares, estes, pelo processo eletrônico, se for o caso, indicarão seus votos:

I - por meio cédulas impressas e rubricadas pelo Presidente e 2 (dois) Secretários;

II - chamada dos Deputados para votação;

III - colocação da cédula, pelo Deputado, em urna própria;

IV - abertura da urna, retirada e contagem das sobrecartas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

V - ciência ao Plenário da coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes;

VI - abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

VII - leitura dos votos por um Secretário, e sua anotação por outro, à medida em que forem apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no Inciso I;

IX - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da votação.

Art. 250. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

**Seção III**

**Do Método de Votação e do Destaque**

Art. 251. A proposição, ou o seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada, ou deliberação diversa do Plenário.

§1. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário, incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição,

as Comissões competentes para o exame de mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§2. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§3. Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, artigos, seções ou grupos de artigos.

§4. O pedido de Destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§5. O requerimento relacionado a qualquer proposição preceder-se-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§6. Destaque é o ato de separar uma proposição, para possibilitar a sua votação isolada pelo Plenário.

**Seção IV**

**Do Encaminhamento de Votação**

Art. 252. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 5 (cinco) minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§1. No encaminhamento de votação de matéria destacada poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, três Deputados, sendo um a favor, com preferência para o autor, um contra, e o relator

§2. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§3. Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator-substituto, ou outro membro da Comissão, com a qual tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§4. Nenhum Deputado, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal de substitutivo ou de grupo de emendas.

**Seção V**

**Do Adiamento da Votação**

Art. 253. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Deputado, apresentado até o momento em que for anunciada.

§1. O adiamento será concedido para a sessão seguinte.

§2. Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da sessão ou por falta de quórum, deixar de ser votado.

**Seção VI**

**Da Redação Final e dos Autógrafos**

Art. 254. Ultimada a votação, será o projeto com as respectivas emendas, se houver, enviado para elaboração da redação do vencido ou redação final.

§1. A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados.

§2. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo.

§3. A votação das emendas terá preferência sobre a redação final.

§4. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, o Presidente procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá decisão do Plenário.

Art. 255. Excetuam-se do artigo anterior os projetos de lei orçamentária, tomada de contas do Governador e a emenda à Constituição, que serão enviados à Comissão competente.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, ou de reforma de Regimento, terão a redação final redigida pela Mesa Diretora.

Art. 256. Os autógrafos reproduzirão a redação final, pelo Plenário, ou o texto original, quando dispensada.

Parágrafo único. Os autógrafos serão assinados pelo Presidente da Assembleia.

Art. 257. Dispensada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de 15 (quinze) dias, à sanção ou a promulgação, conforme o caso, sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único. As Resoluções e Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Assembleia, que não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

**CAPÍTULO III**

**DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 258. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

Art. 259. Terão preferência para discussão e votação as seguintes matérias, na ordem assim estabelecida:

I - proposta de emenda constitucional;
II - matéria considerada urgente;
III - veto e matéria impugnada;
IV - leis orçamentárias;
V - projeto de resolução legislativa;
VI - projeto de lei complementar;
VII - projeto de lei ordinária.

Art. 260. As emendas têm preferência na votação na seguinte ordem:

I - supressivas;
II - substitutivas;
III - modificativas;
IV - aditivas.

§1. As emendas de Comissão, na ordem dos números anteriores, terão preferência sobre as de Deputados.

§2. O requerimento de preferência para a votação de qualquer artigo de uma proposição ou de uma emenda, deverá ser apresentado até ser anunciada a discussão deste.

Art. 261. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissões, ou contrário.

Parágrafo único. Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

**Seção II**

**Da Urgência**

Art. 262. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja discutida e votada.

§1. Não se dispensam as seguintes exigências:
I - quórum para deliberação;
II - reprodução e distribuição em avulso;
III - número de discussões e votações;
IV - interstício constitucional;
V - pareceres de Comissão ou de relator designado em Plenário.

§2. A urgência poderá ser requerida quando:
I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

§3. Aprovado pela Assembleia o requerimento de urgência para qualquer proposição, será esta encaminhada da seguinte forma:

I - será concedido o prazo de até 72 (setenta e duas) horas para que cada Comissão opine a respeito e profiram os seus respectivos pareceres;
II - expirados os prazos em apreço, será a proposição incluída na Ordem do Dia.

Art. 263. As proposições podem ser urgentes nos casos de:
I - suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio, ou de sua prorrogação;
II - transferência temporária da sede do governo;
III - intervenção nos municípios;
IV - autorização ao governador ou ao Vice-Governador, para se ausentarem do Estado ou do País, nos termos da Constituição;
V - iniciativa do Poder Executivo, com solicitação de urgência, 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da leitura em Plenário da mensagem que contém a solicitação;
VI - reconhecidas, por deliberação do Plenário.

§1. Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado pelo Plenário.

§2. A urgência prevalece até a deliberação final da proposição.

§3. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro requerimento com o mesmo teor.

**Seção III**
**Da Prioridade**

Art. 264. As proposições em regime de prioridade preterem as em regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na Ordem do Dia, após as em regime de urgência.

I - tramitarão em regime de prioridade:

II - aprovação das indicações para escolha de nomes para os cargos de que dispõe a Constituição do Estado;

III - convocação de Secretário de Estado;

IV - fixação da remuneração do Governador e Vice-Governador, e dos Deputados;

V - julgamento das contas do Governador;

VI - suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VII - autorização do Governador para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

VIII - denúncia contra o Governador e Secretário de Estado.

**Seção IV**
**Do Interstício**

Art. 265. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos referentes a uma mesma proposição.

§1. Nenhuma proposição será aprovada senão depois de ter passado por no mínimo uma discussão, salvo os casos previstos expressamente neste Regimento.

§2. Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia.

**CAPÍTULO IV**
**DO VETO**

Art. 266. Quando o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§1. O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§3. Recebida a mensagem de veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§4. A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar o parecer do Relator sobre o veto.

§5. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a Comissão se tenha pronunciado, o Presidente da Assembleia designará, de ofício, relator especial, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer.

§6. Esgotado o prazo, com ou sem parecer, o Presidente da Assembleia poderá incluir na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§7. O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de 30 (trinta) dias contados da leitura em Plenário.

§8. Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no caput deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§9. A votação versará sobre o veto total ou parcial, votando SIM os Deputados aprovam e acatam o veto, votando NÃO rejeitam o veto aposto.

Art. 267. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§1. No caso de veto parcial a votação será feita por parte.

§2. No veto total a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§3. O projeto ou a parte vetada será considerado aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§4. A votação do veto será feita através do processo de votação nominal.

§5. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Governador para promulgação.

§6. Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§7. Se tratar-se de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Governador na íntegra.

§8. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 268. A matéria vetada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

**CAPÍTULO V**
**DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 269. O processo de prestação de contas do Governador do Estado deverá dar entrada na Assembleia até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§1. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, e enviará ao tribunal de Contas para emitir parecer prévio juntamente com os documentos que o instruem.

§2. Recebido o parecer do tribunal de Contas, a Mesa fará a publicação, a distribuição em avulso e encaminhará o processo à Comissão de Tomada de Contas, para parecer.

§3. O Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer sobre a prestação de contas.

§4. Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

§5. O parecer da Comissão concluirá sempre por projeto de decreto legislativo.

§6. Instruído com o devido parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único e em escrutínio secreto.

Art. 270. Não sendo aprovada pelo Plenário, a prestação de contas, ou parte dessas contas, será o projeto ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para que, em parecer que conclua por projeto de decreto legislativo, indique as providências legais a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 271. Se o Governador não encaminhar a prestação de contas à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, Comissão Especial composta de 13 (treze) membros, incluído os membros da comissão de tomada de contas, as tomará, e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 272. As contas do tribunal de Contas estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

**CAPÍTULO VI**
**DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL**

Art. 273. O projeto de que trata este capítulo será distribuído em avulso aos Deputados e às Comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, receber parecer.

§1. Da discussão e da votação do parecer na Comissão Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

§2. Nos primeiros 10 (dez) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§3. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado.

§4. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§5. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Assembleia, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§6. Caberá ao Presidente da Comissão, decidir pelo recebimento das emendas extemporâneas.

§7. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

§8. Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 274. O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, no prazo de 3 (três) dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 275. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária constitucional para Município; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão; ou

b) com as disposições do projeto.

## CAPÍTULO VII
## DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 276. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§1. Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2. Contar-se-á o prazo a partir da leitura no expediente.

Art. 277. O prazo não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 278. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão conjuntamente para, no prazo de 10 (dez) dias, emitirem parecer.

Art. 279. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Assembleia incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

## CAPÍTULO VIII
## DOS PROJETOS DE CÓDIGO OU DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS

Art. 280. Recebido ou apresentado por qualquer Deputado projeto de código ou de consolidação de leis, será o mesmo impresso, a fim de ser distribuído.

§1. A Mesa enviará exemplares do projeto às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§2. Esgotado este prazo, a Assembleia constituirá Comissão Especial para apreciar o projeto ou sugestões que tenham sido enviadas e emendas de Deputados.

§3. Apresentado o parecer pela Comissão, será o projeto com as emendas e/ou sugestões incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos.

## CAPÍTULO IX
## DA INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 281. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependam da aprovação da Assembleia serão observadas às normas deste Capítulo e demais legislações pertinentes.

Art. 282. Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 283. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente o incluirá na Ordem do Dia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

Art. 284. A indicação dos nomes nos casos que a Constituição do Estado estabelece será feita através do mesmo processo.

Art. 285. Proclamado o resultado da votação, a Mesa baixará o competente decreto legislativo, do qual se enviará imediatamente cópia ao Governador.

## CAPÍTULO X
## DA AUTORIZAÇÃO PARA O GOVERNADOR E O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO SE AUSENTAREM DO PAÍS OU DO ESTADO

Art. 286. Recebido o pedido de licença do Governador ou Vice-Governador do Estado para ausentarem-se do País, ou do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de até 3 (três) dias, opinará a respeito.

§1. Recebido o parecer, a Mesa incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia.

§2. A Assembleia deliberará, em discussão única, por maioria dos presentes, em votação simbólica.

§3. O Presidente da Assembleia encaminhará decreto legislativo ao Governador do Estado dentro de 24 (vinte e quatro) horas com o resultado da deliberação.

# TÍTULO IX
# DA ORDEM INTERNA DA ASSEMBLEIA

## CAPÍTULO I
## DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 287. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§1. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa atuará na preservação das funções legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa, bem como na defesa da independência, autonomia e funcionamento do Poder Legislativo e do livre exercício do mandato parlamentar.

§2. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitada, emitirá Parecer Jurídico nas proposições legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

§3. O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador-Geral e escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§4. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa impetrará, mediante autorização da Presidência, mandado de segurança, ou ajuizará qualquer outra medida judicial visando à garantia de direitos relacionados às prerrogativas do mandato parlamentar e dos interesses institucionais da Assembleia Legislativa.

§5. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá como titular um Procurador-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§6. Lei de iniciativa da Mesa Diretora organizará a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, disciplinará sua competência, e disporá sobre o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

## CAPÍTULO II
## DA POLÍCIA INTERNA

Art. 288. O policiamento do Palácio Antônio Martins e de suas dependências da Assembleia compete privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Mesa Diretora.

§1. Para esse policiamento, a Mesa Diretora poderá requisitar efetivo da Polícia Militar, que será posto à inteira disposição da Assembleia.

§2. É vedado a qualquer pessoa, exceto aos policiais militares em serviço na Casa, portar arma nas dependências da Assembleia Legislativa.

§3. As autoridades que, em razão da atividade, necessitem portar arma, quando em visita à Assembleia Legislativa, serão encaminhadas ao órgão policial para depositá-la, enquanto estiverem nas dependências da Casa.

§4. As providências necessárias às ações policiais, no âmbito do Poder Legislativo, serão tomadas pelo Gabinete Militar, ouvida a Mesa Diretora e observada a legislação aplicável pela Polícia.

§5. Todos os órgãos locais serão informados pela chefia do Gabinete Militar da Assembleia sobre as normas regimentais relativas à segurança e porte de arma, no âmbito deste Poder.

Art. 289. Se algum Deputado cometer, dentro do edifício da Assembleia, qualquer excesso digno de repressão, a Mesa, tomando conhecimento do ato, o exporá à Assembleia para que esta determine o que lhe parecer conveniente, em Sessão Secreta.

**CAPÍTULO III**
**DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 290. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa se regem por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e são dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§1. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto nos art. 19, 20 e 21 da Constituição do Estado.

§2. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem o parecer conclusivo da Mesa ouvida a Comissão.

**TÍTULO X**
**CAPÍTULO I**
**DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

Art. 291. O processo nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador, de Secretário de Estado, e demais autoridades previstas em lei, obedecerá à legislação especial.

**CAPÍTULO II**
**DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO**

Art. 292. O Secretário de Estado comparecerá perante a Assembleia ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1. A convocação do Secretário de Estado será resolvida pela Assembleia ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§2. A convocação do Secretário de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do 1º Secretário ou do Presidente da Assembleia, que definirá o local e hora da sessão ou reunião de Comissão a que deva comparecer com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa.

Art. 293. A Assembleia reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Secretário de Estado, quando convocado.

§1. O Secretário de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante Comissões, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§2. Não poderá ser marcado um mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser a respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§3. O Secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§4. Em qualquer hipótese, a presença do Secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Assembleia.

Art. 294. Na hipótese de convocação, o Secretário encaminhará ao Presidente da Assembleia ou a Comissão, até a véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§1. O Secretário de Estado, ao início do Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da casa ou da Comissão, só aparteado durante a prorrogação.

§2. Encerrada a exposição do Secretário de Estado, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§3. Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Deputado teve para formulá-la

§4. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§5. É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 295. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com a Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

**CAPÍTULO III**
**DO CREDENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, FALADA E TELEVISADA**

Art. 296. Os órgãos de imprensa falada, escrita ou televisada poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, junto à 1° Secretaria através de solicitação da Assessoria de Comunicação para exercício de atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes à Casa e seus membros.

Art. 297. Caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembleia Legislativa, excluídas as privativas dos Deputados.

Art. 298. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

Art. 299. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa, credenciados por esta Casa Legislativa, poderão congregar-se em Comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa Diretora.

§1. Fica reconhecido e automaticamente credenciado o Comitê de Imprensa, ora existente, no Poder Legislativo;

§2. O Comitê de Imprensa, mencionado no § 1°, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a relação de seus sócios e o seu Estatuto à Mesa Diretora.

§3. O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 300. O credenciamento previsto nesta Resolução será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

**TÍTULO XI**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 301. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

Art. 302. As despesas da Assembleia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, são ordenados pelo Presidente da Assembleia.

Art. 303. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 304. O Presidente da Assembleia encaminhará ao tribunal de Contas do Estado, no mesmo prazo estabelecido para o Poder Executivo, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

Art. 305. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, computar-se-ão respectivamente, como dias corridos ou por sessões Ordinárias da Assembleia efetivamente realizadas; os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

§1. Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§2. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar da Assembleia Legislativa.

Art. 306. A Procuradoria Especial da Mulher passa a ser denominada Secretaria Especial da Mulher, nos termos deste Regimento.

§1. A Assembleia Legislativa adotará as providências necessárias à adequação da Secretaria Especial da Mulher.

§2. Até a próxima eleição da Mesa Diretora, as funções de Secretária Especial da Mulher serão desempenhadas pela Procuradora Especial da Mulher em exercício na data da promulgação deste Regimento.

Art. 307. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Art. 308. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembleia.

Art. 309. O disposto no art. 11 terá vigência a partir da 11ª legislatura, sendo a posse dos Deputados eleitos para a 10ª legislatura no dia 1º de janeiro.

Art. 310. A vigência do disposto no §3º do art. 123, terá início

na Segunda Sessão Legislativa Ordinária da 9ª legislatura.

Art. 311. Nos casos omissos, o Presidente da Assembleia aplicará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a que se refere o caput, considerará as questões de ordem decididas e registradas.

Art. 312. Durante as sessões serão mantidos sob a mesa principal dos trabalhos do Plenário, exemplares da Bíblia, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, para consulta dos Deputados.

Art. 313. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 314. Fica revogada a Resolução nº 11, de 30 de junho de 1992 e suas alterações.

Palácio Antônio Martins, 04 de dezembro de 2023.

**Dep. Soldado Sampaio**
**Presidente**

**Dep. Marcelo Cabral**
**1º Vice-Presidente**

**Dep. Chico Mozart**
**2º Vice-Presidente**

**Dep. Eder Lourinho**
**3º Vice-Presidente**

**Dep. Jorge Everton**
**1º Secretário**

**Dep. Aurelina Medeiros**
**2º Secretária**

**Dep. Rárison Barbosa**
**3º Secretário**

**Dep. Odilon4º**
**Secretário**

**Dep. Renato Silva**
**Corregedor-Geral**

## MOÇÕES

**MOÇÃO DE APLAUSO N. 046/2023**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

**Moção de Aplauso à** dupla de vôlei de praia composta por Lucas Daniel Leal Cesário e Marco Lucca Coelho Mendonça, pela notável representação do estado de Roraima nos Jogos dos Institutos Federais, sediados em Fortaleza – CE.

Palácio Antônio Augusto Martins, 5 de dezembro de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**MOÇÃO DE PESAR N. 048/2023**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

**Moção de Pesar** aos familiares e amigos pelo falecimento do senhor Ernesto Olimpio de Moraes Neto.

Esta Casa Legislativa manifesta publicamente votos de profundo pesar pelo falecimento do senhor Ernesto Olimpio de Moraes Neto e irrestrita solidariedade aos familiares e amigos por essa irreparável perda, ocorrida na segunda-feira, 4 de dezembro de 2023.

Palácio Antônio Augusto Martins, 5 de dezembro de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 71,**
**DE 15 DEZEMBRO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 300/2022, que concede a anistia ao pagamento de juros e correções monetárias, decorrentes das multas aplicadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, conforme o Parecer nº 210/2023 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de lei em comento, visa anistiar multas ambientais aplicadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, nos casos de descumprimento do art. 12, I, "a", da Lei nº 12.651/2012, observado o limite estabelecido na mesma norma.

Ocorre que, a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição da República, é de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública, como se vê:

> Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
> (...)
> V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Ademais, observa-se que a proposição na forma posta, além de interferir na gestão da FEMARH, concede a anistia de valores a serem recebidos pelo Executivo, ou seja, o projeto apresenta hipótese de renúncia de receita do Executivo, sendo portanto de competência privativa do Governador.

Portanto, uma vez que a Proposta em questão deriva de iniciativa parlamentar, fica caracterizada inconstitucionalidade formal insanável, por vício de iniciativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 300/2022, que concede a anistia ao pagamento de juros e correções monetárias, decorrentes das multas aplicadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de dezembro de 2023.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

## SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

**ERRATA DA RESOLUÇÃO 883/2023**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução nº 883/2023, publicada no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição nº 4060, de 1º de dezembro de 2023.

**Onde se lê:** Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Lucas de Souza Gonçalves, no período de 14 a 18 de dezembro de 2023, para participar da 4ª Conferência Nacional da Juventude e realizar visitas institucionais na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF.

**Leia-se:** Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Lucas de Souza Gonçalves, no período de 15 a 18 de dezembro de 2023, para participar da 4ª Conferência Nacional da Juventude e realizar visitas institucionais na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**
**Superintendente-Geral**
**Matrícula n° 27012 / ALE/RR**

**RESOLUÇÃO 910/2023**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscais do contrato nº 046/2023, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93.

| | |
|---|---|
| **Fiscal titular** | Edilene Simeão Araújo da Silva, matrícula: 28263 |
| **Fiscal suplente** | Sandra dos Reis Silva, matrícula: 27180 |
| **Processo** | 509/2023 |
| **Contratada** | PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA |
| **CPF/CNPJ** | 06.935.906/0001-84 |
| **Objeto** | Contratação de empresa especializada no serviço de locação, instalação, e manutenção de iluminação, produção, ornamentação, montagem de efeitos, adereços e elementos cenográficos, para realização do espetáculo natalino da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE/RR. |

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**
**Superintendente-Geral**
**Matrícula n° 27012 / ALE/RR**

**RESOLUÇÃO 911/2023**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 22 de dezembro de 2023, para tratar de assuntos de interesse desta Casa Legislativa, em Rorainópolis – RR.

| SERVIDOR | MATRÍCULA |
|---|---|
| Andreia Mota da Silva Leal | 28807 |
| Elielma Coelho Derzi | 27312 |
| Josué da Conceição Lira | 30520 |

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**
**Superintendente-Geral**
**Matrícula n° 27012 / ALE/RR**

**RESOLUÇÃO 912/2023**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convalido o afastamento sem ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 21 de dezembro de 2023, para realizar reportagem sobre leis de incentivo fiscal em prol de produtores rurais, em Alto Alegre – RR.

| SERVIDOR | MATRÍCULA |
|---|---|
| Fernando Oliveira Araújo | 14580 |
| Eduardo Bezerra de Andrade | 22917 |

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**
**Superintendente-Geral**
**Matrícula n° 27012 / ALE/RR**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

PROCESSO Nº: **392/2021**
CONTRATO Nº: **011/2023**
OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES.**
CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
CONTRATADA: **DEDETIZADORA LORD EIRELI**
CNPJ Nº: **24.240.926/0001-12**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL **Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.101.01.031.0001.2011/ 150 / 101 / 33.90.39-32**
DATA DA ASSINATURA: **26/12/2023**
VIGÊNCIA: **31/12/2023 até 31/12/2024**
PELA CONTRATANTE: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA CONTRATADA: **FRANCISCA DAS CHAGAS CRISPIM DA COSTA**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO**

PROCESSO Nº **469/2022**
CONTRATO Nº **037/2022**
OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES.**
LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
LOCADORA: **MERICEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**
CNPJ Nº **03.550.093/0001-16**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI Nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
DATA DA ASSINATURA: **20/12/2023**
VIGÊNCIA: **31/12/2023 ATÉ 31/12/2024**
PELA LOCATÁRIA: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA LOCADORA: **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**RESOLUÇÃO Nº 8088/2023-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao(a) servidor(a) ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGAO, matrícula: 31350, no período de 26/12/2023 a 04/01/2024, referente ao período aquisitivo de 2023/2024, obtido junto ao órgão de origem.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 8089/2023-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) LILLIAN RODRIGUES MELO, matrícula: 26888, programadas para **26/12/2023 a 04/01/2024**, referente ao exercício de 2023, por necessidade da administração conforme requerimento n° 1872/2023.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 8090/2023-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Interromper,** a partir de **22/12/2023** o usufruto das férias do (a) servidor(a) ERICK GREGORY SOARES VELAS DA SILVA, matrícula: 29473, programadas para o período de **04/12/2023 a 02/01/2024**, referente ao período aquisitivo de 2022/2023, por necessidade da administração, conforme Memo nº 212/2023.

**Art. 2º** Os 12 dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas em 15/02/2024 a 26/02/2024.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a contar de **22/12/2023**.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 8091/2023-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) PRISCILA BEZERRA DE ARAÚJO, matrícula: 25316, programadas para **17/12/2023 a 31/12/2023**, referente ao exercício de 2022, por motivo de licença médica.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 17/12/2023.

Palácio Antônio Martins, 26 de dezembro de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 8092/2023-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao(a) servidor(a) KATIANNE DE SOUZA BIZARRIAS VIDAL, matrícula: 17012, no período de 26/12/2023 a 09/01/2024, referente ao exercício de 2023

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 26/12/2023.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 8093/2023-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao(a) servidor(a) PRISCILA BEZERRA DE ARAÚJO, matrícula: 25316, no período de 27/12/2023 a 10/01/2024, referente ao exercício de 2022.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 8094/2023-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao(a) servidor(a) VANESSA VERONICA SAGICA GOMES, matrícula: 26107, no período de 27/12/2023 a 15/01/2024, referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**
**Matrícula: 29362**